



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SANDRO RODRIGUES DE FRANÇA

A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

SOUSA - PB  
2009

SANDRO RODRIGUES DE FRANÇA

A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA - PB  
2009

SANDRO RODRIGUES DE FRANÇA

A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal  
de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para a obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Jardel de Freitas Soares - UFCG  
Professor Orientador

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)

Dedico

A minha mãe, pela educação, carinho e apoio durante toda minha vida.

Aos meus filhos Ana Livia e Leandro, com os quais aprendo a cada dia, observar e respeitar os direitos das demais crianças.

### Agradeço

A Deus, primeiramente, por sempre colocar em minha mente a vontade de lutar pelos meus sonhos.

Ao professor Jardel de Freitas Soares, pela dedicação, paciência e carinho que se propôs a me orientar.

“A criança não é apenas o traje, as brincadeiras, a escola, nem mesmo o sentimento da infância; ela é uma pessoa, um processo, uma história, que os psicólogos tentam reconstituir”.

A. Bensaçon

## RESUMO

Pode-se verificar que a presente pesquisa desenvolveu-se com o intuito de questionar a redução da sua idade penal, bem como a polêmica que gira em torno da inimputabilidade do adolescente infrator. É de se ressaltar que a violência entre os adolescentes tem crescido vertiginosamente, de modo que estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delitivas, conscientes, pois, do que querem fazer, e não subprodutos indefesos de uma situação social que os pretere. Retrata a evolução histórica acerca da responsabilização do adolescente infrator desde a antiguidade até a atual disciplina do ECA, indica a fixação da maioridade penal adotada em diversos países. Tem como objetivo principal fazer uma análise crítica a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando a aplicação e eficácia das medidas socioeducativas, bem como trazer a resposta de que a solução no combate a criminalidade, em especial nos grandes centros urbanos, não passa pela redução da idade da imputabilidade hoje fixada em dezoito anos. A metodologia utilizada baseia-se na pesquisa bibliográfica, visto que as disposições relativas ao tema serão baseadas em doutrinas, revistas, artigos de internet, bem como as legislações específicas sobre a matéria, utilizando os métodos clássicos de investigação científica, como o sistemático e o dedutivo. Essa posição evidencia que o tratamento dos menores é muito mais amplo que a simples repressão aos atos infracionais, mas trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio. Não há, pois, o interesse da legislação em apenas punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue à delinquência enquanto ele ainda é passível de tratamento eficaz de revitalização. Atualmente, a sociedade se vê vitimada com as mais diversas expressões de violência. Esta análise propõe como forma de diminuição de crimes cometidos por menores, a aplicação eficaz das normas que versam sobre a situação do menor infrator e sua devida responsabilização, não se fazendo necessária a criação de novas leis, pois, elas já existem, restando apenas serem efetivamente cumpridas.

**Palavras-chave:** Inimputabilidade; Adolescente infrator; Medidas socioeducativas.

## ABSTRACT

Can be check that this research was developed in order to question the reduction of age criminal, and that the controversy revolves around the inimputabilidad the adolescent offender. It should be emphasized that violence among adolescents has increased dramatically, so that they are similar to adults in criminal activities, conscious, therefore they want to do, not helpless products of a social situation that turned down. Portrays the historical evolution of the accountability of the adolescent offender from ancient to the current discipline of the SCA, indicates the determination of criminal majority adopted in various countries. Has as main objective to make a critical analysis on the Status of Children and Adolescents, examining the implementation and effectiveness of measures socioeducational, and bring the answer that the solution to combating crime, especially in large urban centers, is not to reduce the age of the imputability now fixed at eighteen years. The methodology used is based on the search bibliographic, since the provisions on the issue will be addressed through research done in doctrines, magazines, internet, and the specific laws on the subject, using the traditional methods of scientific research, as the systematic and the deductive. This position shows that the treatment of children is much broader than the mere suppression of illegal acts, but it is a feature of welfare policy, which aims to educate it and regenerates it, to make it useful to the country and himself. There is no legislation in the interest of only punish, but trying to rescue the teenager as he delivered delinquency will still be effective treatment of revitalization. Currently, the company is seeing more victims with the various expressions of violence. This analysis suggests as a decrease in crimes committed by minors, the effective implementation of standards that deal with the situation of the minor offender and appropriate accountability is not being required to create new laws because it is already there, leaving only be effectively met

keywords: Not imputability; Adolescent offender; Socioeducational measures.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CDHLP – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

ONU – Organização das Nações Unidas

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### CAPÍTULO 1 PRECEITOS INICIAIS ACERCA DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR..... 14

1.1 Evolução histórica.....	14
1.2 Imputabilidade penal.....	19
1.3 Inimputabilidade penal.....	21
1.4 Imputabilidade penal em outros países: Direito comparado.....	22
1.5 Ato Infracional.....	24
1.5.1 Apuração do ato infracional.....	25

#### CAPÍTULO 2 A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... 27

2.1 Princípios orientadores do ECA.....	27
2.2 A doutrina da proteção integral.....	30
2.3 A necessidade de uma legislação especial.....	32
2.4 Redução da maioria penal.....	34
2.5 Responsabilidade do Estado.....	38
2.6 Papel da sociedade.....	40
2.7 Adolescente infrator e a relação familiar.....	41

#### CAPÍTULO 3 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... 43

3.1 Das medidas de proteção.....	44
3.2 Das medidas específicas de proteção.....	45
3.3 Das medidas socioeducativas.....	47
3.3.1 Advertência.....	50

3.3.2 Obrigação de reparar o dano.....	51
3.3.3 Prestação de serviços à comunidade.....	52
3.3.4 Liberdade assistida.....	53
3.3.5 Inserção em regime de semiliberdade.....	53
3.3.6 Internação em estabelecimento educacional.....	55
3.4 Lei de execução das medidas socioeducativas.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 107/2007.....	66
ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 1627/2007.....	69

## INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade infanto-juvenil trás a tona a necessidade de analisar as principais causas que impulsionam os índices de violência urbana, mostrando que a sociedade classista e o Estado omissos têm grande parcela de culpa nessa situação, lembrando que na maioria das vezes os adolescentes infratores, que em regra pertencem às classes mais pobres, são induzidos à criminalidade como única alternativa de vida.

O presente trabalho de conclusão de curso visa à realização de estudo científico, abordando o tema da inimputabilidade penal do adolescente infrator, relacionado ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Terá como objetivo, focar um tema altamente polêmico, abordando os aspectos sociais e jurídicos que o envolvem, analisando as controvérsias a respeito da inimputabilidade do adolescente infrator, bem como a redução da maioridade penal que voltou a ser um tema bastante discutido devido o aumento da marginalidade e da participação de adolescentes nessa onda de violência crescente.

Acontece que ocorre uma intenção de se reduzir o limite de idade para fins de inimputabilidade penal, sob a justificativa do aumento da criminalidade envolvendo menores. É de se observar que a discussão sobre a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, prevista nos artigos 228 da CF e 104 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alcança os patamares da irracionalidade por parte daqueles que defendem a redução da idade penal para os dezesseis anos.

Os que advogam neste sentido, insistem em ignorar as verdadeiras causas que levam o menor a praticar infrações, bem como todos os avanços conquistados com o advento do ECA. Encaram tal medida como se ela fosse, repentinamente, nos trazer a solução deste amplo e grave problema social. Ressurge tal discussão da redução da idade penal, principalmente quando algo excepcional ocorre, como por exemplo, um crime chocante praticado por menores, rebeliões da FEBEM etc.

Outro ponto objeto da argumentação pelo rebaixamento, diz respeito ao discernimento. Não se discute o maior número de informações ao alcance dos jovens. É evidente que qualquer jovem, aos dezesseis, catorze ou doze anos de idade é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. No entanto, o que se objetiva aqui examinar é a transformação do comportamento do

adolescente, e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O trabalho em tela terá como objetivo principal fazer uma análise crítica acerca do ECA, enfocará os critérios de Política Criminal, utilizados para fixar a menoridade penal; analisará as medidas específicas de proteção aplicáveis à reeducação e recuperação dos menores infratores, contidas na legislação especial como também as sanções a que estarão submetidos tais menores, no caso de cometerem infrações penais.

Em virtude da importância do tema, o texto tem uma análise discursiva, para que assim, possa existir uma leitura crítica. A metodologia utilizada no presente trabalho de conclusão de curso baseia-se na pesquisa bibliográfica, visto que as disposições relativas ao tema serão baseadas em doutrinas, revistas, artigos de internet, bem como as legislações específicas sobre a matéria, utilizando os métodos clássicos de investigação científica, como o sistemático e o dedutivo. Assim, este trabalho está dividido em três capítulos, a saber:

O primeiro capítulo, *Preceitos Iniciais acerca da Inimputabilidade do Adolescente Infrator*, consistirá em considerações sobre a evolução das normas e das instituições voltadas para a proteção e responsabilização penal da criança e do adolescente, mostrando desde a antiguidade até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente baseado na doutrina da Proteção Integral, bem como o conceito de imputabilidade e inimputabilidade e como se dá a maioridade penal em outros países. Outro ponto abordado nesse capítulo será sobre a infração cometida pelo adolescente infrator e como se dará a apuração desses atos.

O segundo capítulo, *A Inimputabilidade Penal do Adolescente Infrator: Uma análise crítica ao Estatuto da Criança e do Adolescente* abordará o perfil do adolescente em conflito com a lei, fazendo uma crítica sobre o ECA, elencando os princípios que o norteiam, levando-se em consideração a necessidade de uma legislação específica bem como a polêmica acerca da redução da idade penal, mostrando as propostas previstas pelo congresso nacional na tentativa de reduzir a idade da imputabilidade do menor. Abordará também o dever do estado e da sociedade na tentativa de recuperar esses jovens delinquentes, bem como a importância do convívio familiar como um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência.

No terceiro capítulo, *Aplicabilidade e Eficácia das Medidas de Proteção e Socioeducativas Previstas no Estatuto da Criança e Do Adolescente*, far-se-á uma abordagem sobre a aplicação das medidas de proteção e das medidas socioeducativas, quais sejam, advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, que serão analisadas individualmente. Abordará também a proposta de implementação de uma lei de execução das medidas socioeducativas.

Portanto, pretende-se em decorrência da temática posta enaltecer a contribuição do ECA, no que tange a sua importância na reeducação e ressocialização do adolescente infrator.

## CAPÍTULO 1 PRECEITOS INICIAIS ACERCA DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR

Recompôr a história da criança e do adolescente através das legislações e iniciativas assistenciais surgidas em seu favor no Brasil, implica em resgatar aspectos específicos que traçaram e estruturaram essa história.

Este capítulo tratará sobre as disposições iniciais a cerca da imputabilidade do adolescente infrator, destacando o processo de evolução histórica, desde a antiguidade até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como o conceito de imputabilidade e de inimputabilidade penal na visão de alguns autores, como se dar a maioridade penal em outros países e ainda sobre as infrações penais cometidas pelos adolescentes e sua apuração.

### 1.1. Evolução histórica

Vale ressaltar que o ato infracional nada mais é do que a conduta descrita como tipo ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos inimputáveis. Acontece que na maioria das vezes, os adolescentes não praticam atos condizentes com a sua condição legal de incapacidade, quando surge a delinquência juvenil, que segundo diversos doutrinadores e diferentes opiniões apresentam causas diversas, uns vislumbrando o fato como resultado de uma situação de abandono a que o menor está exposto, outros o entendendo como um modo de viver escolhido pelo próprio adolescente.

Por isso a responsabilidade do menor sempre foi alvo de constantes discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os sistemas jurídicos. O ser humano não poderia ser responsabilizado pessoalmente pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse alcançado certa etapa de seu desenvolvimento mental e social. Contudo, os menores passaram por fatigantes sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida até conseguirem a garantia de seus direitos mais fundamentais.

Desde a Antigüidade os filhos menores, não eram considerados sujeitos de direito, apenas servos da autoridade paterna. Na cidade de Esparta, a criança era objeto de Direito estatal, os fisicamente aptos eram aproveitados como soldados e os portadores de deficiência, com malformações congênicas ou doentes, eram jogados nos abismos.

No Período Feudal, relata João Batista Saraiva (*apud* COLPANI, 2009, p. 4), que em países como a Itália e a Inglaterra, era utilizado o método da 'prova da maçã de Lubecca', que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança, sendo que se escolhida a moeda, considerava-se comprovada a malícia, sendo inclusive aplicada pena de morte a crianças de dez e onze anos.

Para tanto, só com o passar da História, a evolução da cidadania e o aperfeiçoamento das legislações, foram sendo criadas regras específicas para a proteção do menor.

Na época imperial aqui no Brasil vigoravam as Ordenações Filipinas. De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, isentando-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos (SOARES, 2009, p. 02).

Antes de publicado o primeiro Código Penal do Brasil, em 1830, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

Em 16 de dezembro de 1830, surge o primeiro Código Penal – Código Criminal do Império do Brasil. O código fixou a imputabilidade penal aos quatorze anos (art. 10, § 1º), estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos (art. 13).

Com o advento do Código Penal de 1890, os menores de nove anos passaram a ser considerados plenamente inimputáveis (art. 27). Aqueles que se encontrassem na faixa etária entre nove e quatorze anos tinham ao seu favor a presunção relativa da imputabilidade, de tal modo que, demonstrada a compreensão do caráter ilícito do ato, eram recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial, por tempo que não ultrapassasse a idade de dezessete anos.

A respeito do Código Penal de 1830 e do Código Penal de 1890, Jasmim (1986, p. 81), tece alguns comentários:

Continham medidas especiais prescritas para aqueles que, apesar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticado atos que fossem considerados criminais. Os cânones informadores de ambos os códigos, naquilo que diz respeito especificamente ao tratamento do menor, parecem-se bastante, deixando-nos perceber apenas diferenças na concepção que define as diversas idades da infância. O que organizava esses códigos era uma teoria da ação com discernimento que imputava responsabilidade penal ao menor em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da ação criminosa.

Já a Lei nº 4.242 de 5 de janeiro de 1921 dispôs, no seu art. 3.º, §16, não ser submetido a processo algum o menor de quatorze anos, autor de crime ou contravenção. Essa abandonou o sistema biopsicológico vigente desde o Código Penal da República (1890), estabelecendo um critério puramente objetivo de imputabilidade penal, afirmando, em seu art. 30, § 16, a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade. A imputabilidade penal foi, portanto, fixada em quatorze anos de idade, por critério puramente objetivo.

No ano de 1924 foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil na cidade do Rio de Janeiro, tendo como algumas das funções a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientações de todas as ações judiciais que envolvesse interesse do menor.

Em 1927, passou a vigorar o Decreto-Lei nº 17.043-A, conhecido como o "Código de Mello Matos", onde foram editadas normas de assistência e proteção a menores. Tal Código estabeleceu que o menor abandonado ou delinqüente, menor de dezoito anos, ficaria submetido ao regime estabelecido por este Código, eximindo o menor de catorze anos de qualquer processo penal, e submetendo o maior de catorze e menor de dezoito anos a processo especial. No entanto, as providências

seriam diversas se fosse considerado abandonado, pervertido, ou na iminência de o ser. Nestes casos, seria colocada em asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiada a pessoa idônea, por tempo não superior à idade de vinte e um anos.

Segundo Veronese (1999, p. 30), Mello Matos quando instituiu o Código de Menores compreendeu que a atividade do juiz não se restringia tão somente a cuidar dos menores abandonados e delinqüentes.

Entretanto, o grande avanço somente veio a ocorrer com a edição do Código Penal de 1940. Desde então vigora no nosso ordenamento jurídico, o preceito da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos (art. 27).

Foi na época da ditadura militar, que ocorreu a aprovação da Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964, criando a Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM, estabelecendo uma gestão centralizadora e vertical que passou a exigir, por parte do governo, alguma solução diante de descrédito que se tornou o Serviço de Atendimento ao Menor – SAM. Foi a partir da necessidade de uma política voltada ao enfrentamento do problema da infância que surgiu a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor – FUNABEM, órgão responsável pela formulação e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em todo o território nacional. A partir daí, criaram-se as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, com responsabilidade de observarem a política estabelecida e de executarem, nos Estados, as ações pertinentes a essa política.

Em 10 de abril de 1967 é aprovada a Lei nº 5.258, que dispõe sobre medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais.

Ainda no regime militar foi instituído o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69, onde fixou a imputabilidade penal no que diz respeito a crime militar em 16 anos, dispositivo que só veio a ser totalmente revogado pela Constituição Federal de 1988.

No ano de 1979 foi publicada a Lei nº 6.697/79, instituindo o segundo Código de Menores baseado na doutrina da situação irregular, considerando em situação irregular o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável, em perigo moral, privado de representação ou assistência

legal, pela falta eventual dos pais ou responsável, com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e autor de infração penal.

O menor de dezoito anos que cometesse alguma infração penal deveria ser encaminhado à autoridade judiciária. O menor de dezoito e maior catorze anos de idade que praticasse qualquer infração submetia-se a um procedimento para apuração de seu ato, sendo passível de uma das medidas previstas no Código de Menores, conforme o arbítrio do Juiz. O menor de catorze anos autor de infração não respondia a qualquer procedimento, mas também estava sujeito à aplicação de medidas por se encontrar em situação irregular.

Nesta época, a medida especialmente tomada pelo Juiz de Menores, sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação, por tempo indeterminado, nos grandes institutos para menores. Como é inerente às instituições totais, o objetivo "ressocializador", porém, permanecia distante da realidade (SOARES, 2009, p. 9).

Na época da vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, "menores", que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consolidado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima, sustenta Saraiva (apud SOARES, 2009, p. 10).

Com o advento da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo o critério puramente objetivo, reafirmando a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, em seu art. 27, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para ser responsabilizado nos termos da lei penal.

Em seu art. 228, a Constituição Federal de 1988 reza que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Este artigo reporta o texto do art. 27 do Código Penal. A legislação especial a que se referem tais artigos é a Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, revogando o Código de Menores e pondo fim a doutrina da situação irregular.

Referido Estatuto dispõe em seu art. 104:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Constituiu-se, portanto, a imputabilidade penal para os menores de 18 anos à época do fato, porém, os adolescentes se tornaram sujeitos a medidas terapêuticas, educacionais e repressivas, denominadas “medidas sócioeducativas”, previstas no art. 112 do ECA. Sendo menor de 12 anos, somente lhe serão aplicadas as medidas específicas de proteção, previstas no art. 101 do ECA.

É óbvio que há de se ter em conta a idade do adolescente à data do fato para se lhe aplicar as medidas socioeducativas. Destarte, se à época da decisão o menor já atingiu a idade de 18 anos, nada impede que sofra uma das medidas do art. 112, só que, como preceitua o art. 121, § 5º, com relação a internação, a liberação será compulsória aos vinte e um anos. É uma das exceções a que se refere o parágrafo único do art. 2º do ECA. De forma alguma se aplicará ao adolescente que completou 18 anos, mas que cometeu o ato antes desta idade, qualquer outra medida que não seja a que está presente no art. 112 do Estatuto.

## 1.2. Imputabilidade Penal

Segundo Capez (2005, p. 306), imputabilidade “é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ato ilícito.

Sendo assim, imputabilidade pode ser conceituada como sendo a possibilidade de imputar, ou seja, atribuir responsabilidade frente a uma determinada lei. É considerado imputável, aquele que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento – sendo, pois, a vontade livre do homem o fundamento da imputabilidade.

A respeito do conceito de imputabilidade diz Nucci (2008, p. 287) que:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-

se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Ora se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá regular-se por tal compreensão e terminará, vez por outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso sofrer um juízo de culpabilidade.

O momento para se verificar a imputabilidade, é o da ação ou omissão, conforme o art. 4º do Código Penal, e não o momento da produção do resultado. Por exemplo, se o agente praticou o fato ao tempo em que esteve incapacitado para compreender e de determinar por causa de doença mental, não será considerado imputável se após a ocorrência readquirir a normalidade.

Considera-se, portanto, imputável aquele que comete o fato típico, no dia em que completa dezoito anos, sem levar em consideração a hora do seu nascimento. Se o delito for praticado no dia que o indivíduo completa seus dezoito anos, responde pelo crime praticado, pois a hora não terá relevância para se considerar a maioridade penal. Esta surge no primeiro momento do dia do aniversário. É jurisprudencial o entendimento de que o indivíduo será considerado imputável no primeiro instante do dia do seu 18º aniversário, sem levar em consideração a hora do seu nascimento.

O crime sendo praticado pelo agente antes do seu 18º aniversário, mesmo que a consumação ocorra após esse dia, não será considerado imputável. Porém nos crimes habituais e permanentes, será considerado imputável, se o agente continuar na prática da ação após o aniversário, mesmo que tenha iniciado a prática do crime dias antes.

Contudo deve-se provar a menoridade através da certidão do termo do registro civil, já que se impõe a restrição à prova estabelecida na lei civil quanto ao estado das pessoas (art. 155 do CPP). Nesse sentido, o STJ editou a súmula 74: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova do documento hábil." O registro de nascimento do agente providenciado após a prática do ato infracional não poderá ser usada como prova da inimputabilidade.

Porém, na dúvida insanável a respeito da idade do indivíduo, deve-se levar em consideração o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-lhe a absolvição.

Comprovada a menoridade penal do acusado, o processo deve ser anulado por ausência de legitimidade passiva.

### 1.3. Inimputabilidade Penal

Para Damásio de Jesus (2005, p. 469):

Inimputável é o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim podemos concluir que imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o ato a ser praticado não é lícito e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Existem três sistemas que explicam as causas da inimputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico ou misto.

Em relação ao sistema biológico só interessa saber se o agente é portador de uma enfermidade ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Se o for deve ser declarado irresponsável. Havendo, portanto uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante averiguar acerca de suas reais e essenciais conseqüências no momento da ação ou omissão.

No sistema psicológico, não interessa se existe ou não uma doença mental, bastando, para declarar-se a irresponsabilidade do agente, que este, ao tempo do crime, não tenha condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim o método biopsicológico é a conexão dos dois anteriores, como sugere o próprio nome. A responsabilidade só é excluída se em razão de enfermidade ou retardamento mental, o agente é incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação no momento em que comete o crime.

No ensinamento de Capez (2005, p. 310), o sistema biopsicológico apresenta três requisitos para a imputabilidade do agente: a) *causal*, presença de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (previstas em lei); b) *cronológico*,

idade do agente no momento da ação ou omissão delituosa, c) *conseqüencial*, perda total da capacidade de entender ou de querer realizar o ato ilícito.

Portanto, só haverá inimputabilidade se tais requisitos estiverem presentes, com exceção dos menores de 18 anos, que são regulados pelo sistema biológico

Vejamos o que diz os arts. 26 e 27 do Código Penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A leitura do art. 26 do Código Penal, comprova que o sistema adotado pelo legislador brasileiro foi o biopsicológico, entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao art. 27.

Com relação ao art. 27 do CP, Mirabete (2001, p. 216) tece alguns comentários:

Adotou-se, no dispositivo, um critério puramente biológico (idade do autor do fato), não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto, sem ter ainda, maturidade para entender as normas da vida social e as conseqüências decorrentes do seu descumprimento.

#### 1.4. Imputabilidade penal em outros países: Direito comparado

A maioria penal entre os diversos países é variável, muda conforme a cultura jurídica e social de cada nação, indicando uma falta de consenso mundial sobre o assunto. A grande diferença da maioria penal entre países não necessariamente indica um sinal de avanço ou de barbárie deste ou daquele país,

mas mostra o resultado de diferentes visões de mundo, concepções e teorias jurídicas entre as nações.

A Resolução nº 40/33 da Organização das Nações Unidas – ONU, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, conhecidas como as “Regras de Pequim”, e recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada “baixa demais”

Em outros países a idade mínima para a responsabilidade criminal é variável, sendo de 07 anos em Bangladesh, Índia, África do Sul, Paquistão, Mianmar, Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia.

A idade penal começa aos 08 anos em Quênia, Indonésia e na Escócia. Na Etiópia e nas Filipinas aos 9 anos. No Irã aos 9 anos para mulheres e 15 para os homens. Na Inglaterra, País de Gales, Nepal e Ucrânia a maioridade penal começa aos 10 anos.

Na Turquia , aos 11 anos. Na Uganda, Marrocos, Coréia do Sul, aos 12 anos.

Em Uzbequistão, Argélia, França e Polônia, aos 13 anos. Aos 14 anos na Rússia, Alemanha, China, Japão, Vietnã e Itália.

No Egito, Dinamarca, Noruega, Suécia e Finlândia aos 15 anos, sendo que nesses 4 últimos a partir dos 15 anos até os 18 anos os adolescentes estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, sendo a prisão o último recurso.

Aos 16 anos na Argentina. Em Portugal também começa aos 16 anos só que entre os 16 e 18 anos o adolescente está sujeito a um Regime Penal Especial, conforme previsto no art. 9º do Código Penal Português.

Na Colômbia, Peru aos 18 anos.

Nos Estados Unidos a maioridade penal varia de acordo com a legislação vigente em cada estado. Alguns fixaram uma idade mínima que varia entre 6 e 12 anos. Os demais seguem o chamado “direito consuetudinário”, que não é escrito, mas baseado nos usos e costumes.

Para tanto, verifica-se que o problema da violência independe da idade penal adotada pela legislação, algumas legislações são mais rígidas e nem por isso conseguem reduzir os índices de criminalidade, e mesmo em países de grande desenvolvimento industrial, ainda não se encontrou a solução para combater a

violência juvenil, que atualmente é um problema que preocupa a população de quase todas as nações, independentemente de ser um país rico ou pobre.

Não adiante aumentar a idade penal se o Estado não tomar as providências necessárias com relação a esses menores. Sem educação, participação da família, oportunidades de trabalho, a violência continuará aumentada de forma desenfreada, pois, o que os jovens necessitam é do apoio de toda coletividade e não que simplesmente sejam afastados do meio social, sem que lhes sejam oferecidas oportunidades de crescer com dignidade.

### 1.5. Ato Infracional

O ato infracional é uma ação praticada por um adolescente, correspondente às ações definidas como crime cometidas pelos adultos, e está definido no art. 103, do ECA, in verbis:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

A respeito desse artigo Tavares (1999, p. 103) fala que:

O art. 103 ora analisado adota conceito de delito-crime ou contravenção - figura típica do ato punível, cometido por pessoa imputável para considerar a aplicação ao agente inimputável, que é o adolescente, de medida socioeducativa (arts. 112 a 128) no lugar de penas e prisões.

Os adolescentes recebem, portanto, um tratamento diferente dos réus imputáveis a quem cabe a penalização.

Crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenche o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isto porque a imputabilidade penal inicia-se aos 18 anos, ficando o adolescente que cometera infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de investigação.

Sendo, portanto a conduta delituosa da criança e do adolescente denominado de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção.

A idade a ser considerada na aplicação de medidas sobre o jovem é a que ele contar na data da prática da infração (§ único do art. 104 do ECA), mesmo que o fato venha a ser apurado depois que ele ultrapassou o estágio da inimputabilidade, ou seja, após completar dezoito anos ou mais.

Percebe-se que o crescente índice de infrações cometidas por adolescentes demonstra o aumento da crise econômica e a incapacidade do Estado em promover o reequilíbrio social.

A evidente falta de apoio transporta esses jovens a adentrar a passos largos na marginalidade, fazendo deles atores de trágica dramaturgia, na qual só existem vítimas. eles procuram nas drogas, um refúgio, ante uma realidade tão adversa e a prática de furtos é, tão somente, uma maneira de obter recursos para continuar sua interminável fuga.

No entanto, antes de pensar em punir esses delinquentes, deverá a sociedade fazer uma reflexão, tentando lembrar quando estendeu a mão em auxílio daqueles órfãos de pais vivos, filhos bastardos de uma sociedade que não os ampara, mas apressam-se em punir os outros por suas próprias falhas.

O sistema de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente revela que nossa preocupação maior deve ser a reeducação e ressocialização destes menores.

#### 1.5.1. Apuração de ato infracional

Sendo o menor acusado de algum crime deverá ser conduzida imediatamente à presença do Conselho Tutelar ou Juiz da Infância e da Juventude. Se realmente praticou ato infracional, será aplicada medida específica de proteção (art. 101 do ECA) como orientação, apoio e acompanhamento temporários, frequência obrigatória em ensino fundamental, requisição de tratamento médico e psicológico, entre outras medidas.

Se for adolescente e em caso de flagrância de ato infracional, o jovem de doze aos dezoito anos será levado até a autoridade policial, onde será realizado um procedimento com as provas colhidas que serão encaminhadas para a Vara da Infância e Juventude.

Em seguida, o representante do Ministério Público notifica o adolescente para comparecer, acompanhado do seu responsável, na promotoria de Justiça, para a audiência de apresentação. Neste momento, o Promotor de Justiça conversa com o adolescente, e dependendo das provas colhidas, gravidade da infração e de ser caso ou não de reiteração da prática de ato infracional, pode tomar as seguintes providências: arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representação junto à autoridade judiciária (art. 180 do ECA).

Caso o representante do Ministério Público entenda que a remissão não alcançará seus objetivos, oferecerá a representação, narrando a conduta cometida pelo adolescente infrator, dando início ao processo de apuração de ato infracional na fase judicial, que culminará com a aplicação da medida socioeducativa que for conveniente.

Oferecida a representação, é marcada uma audiência de apresentação, sendo que o juiz, após ouvir o representante do Ministério Público, pode aplicar a remissão ou dar prosseguimento ao feito, e o adolescente deve produzir sua defesa, através de testemunhas e demais provas, contando inclusive com a defesa técnica de um advogado.

Dada a sentença, contra as decisões extintivas do processo, com julgamento de mérito ou não, cabem os recursos previstos no Código de Processo Civil, como se depreende do art. 198, com as alterações da lei especial (COLPANI, 2009, p. 20).

## CAPÍTULO 2 A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apesar seja aceita a crise do sistema infanto-juvenil quanto ao tratamento dos adolescentes infratores, é inegável que o ECA ao instituir o "Direito Penal Juvenil", e assim substituindo o antigo Código de Menores, constitui um avanço inquestionável que trouxe grandes transformações culturais, políticas e jurídicas, numa revolução modelos a serem seguidos sem precedentes, a respeito da qual se recusa qualquer regresso.

Este capítulo abordará um estudo acerca do ECA, mostrando seus princípios, a doutrina da proteção integral e a necessidade de uma legislação específica bem como a polêmica acerca da redução da idade penal, mostrando as propostas previstas pelo congresso nacional na tentativa de reduzir a idade da imputabilidade do menor. bem como a importância do convívio familiar como um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência.

Mostrará também que O Estado tem como responsabilidade estabelecer como prioridade absoluta a devida aplicação do ECA como suas medidas, restando a sociedade cobrar e também cumprir com seu papel, pois como dispõe o art. 267 da Constituição federal, esta também possui responsabilidade sobre a população infanto-juvenil. Outro ponto deste capítulo é sobre a importância do convívio familiar como um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência.

### 2.1 Princípios orientadores do ECA

Segundo Nogueira (*apud* COLPANI, 2009, p. 10), o ECA é gerido por uma série de princípios, entre os quais cita alguns, conforme seu entendimento: Prevenção Geral, Prevenção Especial, Garantia Prioritária, Proteção Estatal, Prevalência dos Interesses, Indisponibilidade dos direito do menor e da Sigilosidade, da Escolarização Fundamental e Profissionalização, Reeducação e Reintegração, Respeitabilidade e Compromisso, Contraditório.

O primeiro princípio é o da Prevenção Geral, previsto no art. 54, incisos I e VII, e art. 70, segundo os quais, respectivamente, que determina é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental obrigatório e gratuito, e é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos.

O segundo princípio é o da Prevenção Especial, expresso no art. 74, o Poder Público, através dos órgãos competentes, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e os horários em que sua apresentação de mostre inadequada.

O terceiro princípio da Garantia Prioritária, elencado no art. 4, alíneas a, b, c e d, estabelece que a criança e o adolescente devam receber prioridade no atendimento dos serviços públicos e na formulação e execução das políticas sociais.

Com relação a este princípio Tavares (1999, p. 15) lembra que:

Deve-se levar em conta a relatividade do dever aqui imposto. A hierarquia dos valores sociais não pode ser atropelada pela primazia absoluta. Tanto que, por exemplo, o ato de salvar uma vida em perigo iminente, seja de quem for, deve preferir à obrigação de atender a uma criança ou adolescente em uma situação de fato que não tenha essa gravidade.

Ora, pois, deixar de prestar socorro a um acidentado ou a uma pessoa enferma, para ocupar-se, neste momento, em levar a criança para a escola, poderia se configurar no crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do CP.

O quarto princípio é o da Proteção Estatal, demonstrado no art. 101, significa que programas de desenvolvimento serão estabelecidos visando a formação biopsíquica, social, familiar e comunitária.

Já o quinto princípio que é o da Prevalência dos Interesses do Menor, criado através do art. 6, orienta que na interpretação da lei, serão levados em consideração os fins sociais a que o Estatuto se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres indisponíveis e coletivos, e condição peculiar do adolescente infrator de pessoa em desenvolvimento.

Ishida (2008, p. 10), comenta ao art. 6º do ECA:

Entendemos que a "condição peculiar da criança e do adolescente" deve ser o principal parâmetro na aplicação das medidas na Vara da Infância e Juventude. Obedecidos os critérios legais, as autoridades devem procurar as medidas mais adequadas à proteção da criança e do adolescente.

O sexto princípio que é o da Indisponibilidade dos Direitos do Menor e da Sigilosidade, previsto no art. 27, reconhece que o estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, observado o segredo de justiça.

O sétimo é o princípio da Escolarização Fundamental e Profissionalização, encontrados nos arts. 120, § 1º e 124, inciso XI, tornam obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

A respeito desse princípio, Elias (2008, p. 131), comenta:

Sendo imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da personalidade do menor, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Há de se procurar, como quer o dispositivo, os recursos que a comunidade oferece. Nada impede, e isso muitas vezes ocorre, que os estabelecimentos tenham os seus próprios cursos.

O oitavo princípio é o da Reeducação e Reintegração, observado no art. 119, incisos I a IV, estabelece a necessidade da reeducação e reintegração do adolescente infrator, através das medidas socioeducativas e medidas de proteção, promovendo socialmente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência, bem como supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar;

O nono princípio é o da Respeitabilidade e do Compromisso, estabelecido nos arts. 18, 124, inciso V e art. 178, deduzem que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, de acordo com os arts. 18, 124, inciso V e art. 178, sendo que todos que assumirem a guarda ou tutela devem responder bem e fielmente pelo desempenho do seu cargo.

Por fim o Princípio do Contraditório, previsto inicialmente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, garante aos adolescentes infratores ampla defesa e igualdade de tratamento no processo de apuração de ato infracional, como dispõem os arts. 171 a 190 do Estatuto.

A Constituição Federal acolheu o princípio do contraditório como um dos direitos indisponíveis do indivíduo, que, desde os primórdios, não pode ser condenado sem antes ser ouvido. Aliás, Sêneca já ensinava que é iníquo o julgador que sentencia sem ouvir o acusado (VALENTE, 2002, p. 61).

## 2.2 A doutrina da proteção integral

A doutrina da proteção integral foi adotada pela Constituição Federal de 1988, diferenciando da doutrina da situação irregular vigente até então com o Código de Menores. A doutrina da situação irregular tinha como objeto legal apenas os menores de 18 anos em estado de abandono ou delinquência, sendo submetidos pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve como fonte formal a Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, assinada pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990 e cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990, através do Decreto Legislativo nº 28. A ratificação ocorreu com a publicação do Decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990, através do qual o Presidente da República promulgou a Convenção, transformando-a em lei interna.

Quando da entrada em vigor do ECA, este adotou a doutrina da proteção integral, revolucionando o Direito infanto-juvenil, possuindo o caráter preventivo, diferente do antigo Código de Menores.

A proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica, de preferência oferecida no seio da família biológica, ou na falta dessa numa família substituta.

O velho Código de Menores não garantia uma proteção verdadeira para as crianças e adolescentes, pois se apoiava na falsa idéia de que todos teriam as mesmas oportunidades sócio-econômicas, como se o caminho do crime fosse uma opção, garantindo proteção apenas nas situações determinadas, conhecidas como 'situações irregulares'

Wilson Donizete Liberati (2000, p. 13) afirma que:

O Código revogado não passava de um Código Penal do 'Menor', disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular

da criança e do jovem, que, na realidade eram seres privados de seus direitos.

Assim, o Código de Menores não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos, mas meros objetos de medidas judiciais. Com o advento do ECA os menores passaram a ser sujeitos de direitos. Esta nova visão baseou-se nos direitos peculiares e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição especial de pessoas em desenvolvimento, precisam de proteção diferenciada (ALVES, 2009, p. 17).

Conforme José de Farias Tavares (*apud* COLPANI, 2009, p. 14), enquanto o Código de Menores preocupava-se tão somente com os menores em situação irregular, o ECA inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, assegurando que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, mesmo que cometa um ato considerado ilícito.

A Constituição Federal em seu artigo 227 e o ECA em seus arts. 4º e 5º abraçam a doutrina da proteção integral, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo, deixando de serem tratados como objeto de direito e passando a serem vistos como sujeitos de direito, possuindo assim prioridade absoluta.

A nossa Carta Magna se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotado pelo revogado Código de Menores, que considerava crianças e adolescentes como objeto de medidas judiciais, as quais eram verdadeiras sanções (penas) disfarçadas em medidas de proteção. A Constituição de 1988 aborda a questão do menor como prioridade absoluta, sendo a sua proteção, dever da família, da sociedade e do Estado. Com a entrada em vigor do ECA, a população infanto-juvenil deixa de ser objeto de medidas, para ser sujeito de direitos.

Por sua vez, o Estatuto determina quem são os responsáveis por garantir a proteção integral da criança e do adolescente, quais sejam: a família, a sociedade e o Estado. A nova doutrina da proteção integral recomenda que crianças e adolescentes são sujeitos especiais de direito. A eles devem estar garantidos os direitos à vida, liberdade, saúde, dignidade, convivência familiar e comunitária, respeito, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, proteção no trabalho,

dentre outros. A proteção desses direitos assegura aos seus titulares todas as facilidades para o desenvolvimento físico, mental, social com dignidade.

O ECA previu também, os mecanismos garantidores desses direitos, através de órgãos competentes, quais sejam: Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.

Portanto, o ECA é uma legislação de acordo com todas as diretrizes internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, e se não representa a solução para todos os problemas que a infância e a adolescência brasileira encontram, certamente indica o caminho, através da Doutrina da Proteção Integral (COLPANI, 2009, p. 14).

### 2.3 A necessidade de uma legislação especial

O ECA teve sua criação no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069, destinada especificamente para os menores de dezoito, contendo medidas administrativas destinadas a sua reeducação e recuperação.

Este Estatuto foi criado pela necessidade da compreensão de uma Justiça especializada para os menores, diferenciada daquela empregada para adultos, em virtude de suas diferenças, pois as crianças e os adolescentes, como seres especiais, possuem a personalidade, o intelecto e o caráter ainda em desenvolvimento, necessitando de proteção especializada e integral. A intenção do Estatuto é o de julgar as infrações praticadas pelos adolescentes entre doze e dezoito anos.

O Estatuto permitiu que o direito de menores sucumbisse ao direito da infância e da juventude. A alternativa teve como embasamento o abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral, pois não trata apenas dos menores de dezoito anos que se acham em circunstância irregular, conforme definia o Código de Menores de 1979, mas sim da proteção integral à criança e ao adolescente em geral. O ECA trocou o termo menor pelos termos criança e adolescente, especificando assim a condição de infância e de adolescência.

O ECA se aplica tanto a criança como ao adolescente, considerando-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade. Aqueles que se encontrarem nessa faixa etária serão inimputáveis, não sendo responsabilizado tal como os adultos por atos censuráveis ou juridicamente ilícitos, pois, ao invés de sofrerem as penas previstas no Código Penal, os adolescentes são alvos de medidas sócioeducativas estabelecidas no Estatuto e às crianças são aplicadas as medidas de proteção.

Para o antigo Código de Menores o menor era a pessoa com menos de dezoito anos em situação irregular, enquanto que para o ECA a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e com direitos especiais a serem garantidos, inovando ao abarcar toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo decisivamente com a doutrina da situação irregular, garantindo que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu completo desenvolvimento, ainda que pratique um ato ilícito.

É através do Estatuto que o constituinte estabelece como obrigação da família, da sociedade e do Estado garantir, com irrestrita prioridade, os direitos da criança e do adolescente. O Estatuto tem origem a partir da inteligência doutrinária de direitos humanos, tratando, sem discriminação, de todas as crianças e adolescentes, adotando assim a doutrina da proteção integral.

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tomando por base a nossa Carta Magna, conservou a imputabilidade penal aos dezoito anos, não obstante tenha reduzido a responsabilidade do adolescente para doze anos completos o qual, se praticar algum ato infracional, será punido por meio das medidas sócioeducativas.

Também veio a proteger, excepcionalmente, os menores na faixa etária entre dezoito e vinte e um anos, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais essenciais à pessoa humana, que deverão ser respeitados, prioritariamente não só pela família, pela sociedade, como também pelo Estado, sob pena de responderem pelos danos causados (MONTEIRO, 2009, p. 6).

O ECA inovou quando estabeleceu a criação dos Conselhos de Direitos e Tutelares, deflagração da participação do Poder Público e da sociedade organizada na elaboração de políticas sociais, assegurando e concretizando plenamente o exercício da cidadania a todas as crianças e adolescentes.

A finalidade do ECA não é só a punição dos menores, mas, sobretudo, visa amparar crianças e adolescentes. Procura a recuperação daquele que errou devido a diversos fatores sociais, ou até mesmo por sua precocidade, objetivando sempre, reeducá-lo para que possa retornar à sociedade.

O ECA, antes de tudo, procura estabelecer um sistema de preservação da educação, sem abandonar as exigências de defesa social. Impondo a punição pelo fato praticado através das medidas que se destinam essencialmente a impedir que o adolescente volte a delinquir. As medidas têm, por isso, um caráter mais subjetivo que objetivo, mais educativo que repressivo.

Portanto, o ECA é uma legislação em conformidade com todas as diretrizes internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, e mesmo que não represente a solução para todos os problemas que a infância e a adolescência brasileira encontram, certamente indica o caminho a ser seguido.

Segundo Alves (2009, p. 19), a circunstância de o menor de 18 anos não responder por seus atos delituosos perante o Direito Penal, não o faz irresponsável, uma vez que existe uma norma especial para apuração da infração penal.

Observa-se que tais menores respondem frente à legislação específica – ECA – pois são imputáveis diante desta lei, respondendo pelos delitos que praticarem, ficando submetidos às medidas sócioeducativas, que possuem natureza penal e apresentam, sobretudo, conteúdo pedagógico.

Adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas desiguais, não podem ser tratadas de maneira igual. Assim sendo, atribui-se a necessidade de se fazer uma diferenciação entre estes e aqueles. Por isso se justifica a aplicação de uma legislação especial, destinadas apenas às crianças e adolescentes, que são pessoas ainda em formação. Sendo assim, são pessoas especiais, merecedoras de uma justiça especializada e diferenciada daquela aplicada aos adultos, levando em consideração suas diferenças.

#### 2.4 Redução da maioria penal

A maioria dos formadores de opinião entende que o fundamento desta limitação da maioria penal, hoje no Brasil aos 18 anos, é simplesmente de

política criminal, não desenvolvendo uma análise crítica do que o adulto e do que é o jovem, para procurar justificar melhor a determinação dessa idade.

Partindo desse pressuposto, uma parcela de nossa sociedade cria coragem para debater, cada vez mais, a polêmica da redução da menoridade penal para os dezesseis anos, a volta do famoso critério do discernimento, a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o aumento da violência praticada pelo menor, esquecendo-se da violência que é praticada, pela própria sociedade, contra o mesmo.

A problemática a respeito da redução da maioridade penal deverá retornar aos debates do Senado este ano de 2009. Isso porque está pronto para votação em Plenário o substitutivo do senador Demóstenes Torres (DEM-GO) à Proposta de Emenda à Constituição 20/99, que englobou os textos de outras cinco PECs que tramitavam no Senado e tratavam do mesmo assunto (18/99, 90/03, 26/02, 03/01 e 09/04).

Este substitutivo determina que menores de dezoito e maiores de dezesseis anos só poderão ser penalmente imputáveis ou responsáveis se, à época em que cometeram a ação criminosa, apresentavam plena capacidade de entender o caráter ilícito do ato. Para isso, o juiz pedirá um laudo técnico de especialistas. Se condenados, esses jovens cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos.

Com a morte do menino João Hélio, de 6 anos, arrastado por um carro depois de um assalto no Rio de Janeiro, reacendeu o debate sobre a redução da maioridade penal no país que teve a participação de um adolescente de dezesseis anos. Devido este fato lamentável, o debate sobre a redução da maioridade penal ganhou força no Senado em 2007.

A polêmica na verdade não é recente, e a cada novo crime praticado por adolescente que chega às manchetes dos jornais e redes de televisão, ela ressurgue, com nova intensidade, em parte graças à sensação de que está convivendo com uma explosão da violência praticada por menores de dezoito anos.

Ante a série de crimes cometidos por menores de dezoito anos, alguns parlamentares, como o senador Magno Malta (PR-ES), viram na redução da maioridade penal uma espécie de medida socioeducativa. Para isso, ele sempre ressaltou que os adolescentes infratores deveriam ficar separados dos adultos, em locais em que pudessem estudar ou desenvolver um ofício.

Por sua vez, senadora Patrícia Saboya (PDT-CE), assegurou que a idade penal é protegida por cláusula pétrea da Constituição - ou seja, está entre os princípios que não podem ser modificados pelos legisladores. Ela ressaltou que crianças e jovens são negligenciados pela sociedade, submetidos a toda forma de crueldade e violência, sem acesso aos direitos constitucionais básicos, como saúde, alimentação, educação e lazer.

A senadora ainda, em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDHLP afirmou que não pode condenar as crianças porque o Estado brasileiro não cumpriu suas responsabilidades. A sociedade está com razão quando quer tranquilidade, mas assegura que a redução da maioridade não é a solução.

Esse debate interessa a todos os cidadãos brasileiros, no entanto as manchetes dos jornais dão a sensação de que os adolescentes praticam atualmente a maioria dos delitos violentos, se tornando os criminosos mais perigosos.

Faz-se necessário investigar até que ponto os fatos relacionados na mídia são verdadeiros, analisando-se todos os aspectos para que seja possível decidir com sensatez, uma vez que o envio de adolescentes para o sistema penitenciário é uma decisão bastante séria, trazendo enormes questionamentos, inclusive para o futuro do país.

Se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles, em companhia dos criminosos adultos, teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas.

É preciso atacar as causas da violência e não o seu efeito. O que geram os crimes são a miséria, o desemprego, e a instabilidade familiar. Estes sim devem ser combatidos. A redução da maioridade penal não é a solução, pois a mudança da lei não irá mudar a realidade social. Necessário se toma a discussão das verdadeiras causas a serem atacadas (MONTEIRO, 2009, p. 9).

Julio Fabbrini Mirabete (*apud* ALVES, 2009, p. 215) em valioso ensinamento diz:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução no limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê,

aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Com relação à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a Lei 8.069/90 é inovadora e coloca o Brasil à frente de muitos outros países. Esta propaga tratamento primário aos menores. No entanto, a nossa realidade social é muito diferente daquilo que nos garante o Estatuto.

Na compreensão do Estatuto, os direitos básicos de crianças e adolescentes são deveres da família, da sociedade em geral e do Poder público em especial. No entanto, a realidade brasileira é absolutamente oposta. Nossas crianças e adolescentes, principalmente os pertencentes às camadas mais pobres, vivem em condições desumanas sendo privados até mesmo de suas necessidades básicas, como alimentação, educação, saúde, moradia. Muitos, desde muito cedo, precisam trabalhar para sobreviver e vivem em condições subumanas.

As crianças e os jovens são ainda, vítimas da violência, dos maus tratos e do abandono, como também das políticas econômicas concentradoras de renda, das políticas sociais incompetentes, da exclusão social, do abandono familiar. Percebe-se, pois, que a violência destes adolescentes apenas reflete a própria violência do meio em que vivem.

Por sua vez, o Estado não cumpre a sua função social, a crise econômica é agravada a cada dia e cresce de forma acentuada, o número de meninos de rua nas grandes cidades. Na busca pela sobrevivência, as crianças e adolescentes são obrigadas a cometerem infrações penais.

Perante a grandeza das injustiças sociais, crianças e adolescentes necessitam de uma vida digna e humana. O Estado investe muito pouco na educação, saúde, cultura e lazer. O evidente abandono por parte do poder público leva os menores a fazerem parte do mundo da marginalidade.

O critério da maioria penal é na verdade de política pública criminal, baseado nas peculiaridades da infância e da juventude e no interesse de dar maiores oportunidades para que aquelas pessoas que estão desenvolvendo sua personalidade venha, a corrigir seus erros, evitando a eternização de uma vida na criminalidade.

Um dos argumentos de que se utilizam os defensores da redução da idade penal é o de que os adolescentes menores de dezoito anos, são usados por adultos

para realizarem ilícitos penais, pois aqueles, dessa forma, não são responsabilizados penalmente.

Diz Miguel Reale (*apud* TAVARES, 1999, p. 104), alegando a onda de violência praticada por menores de dezoito anos:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência *delitual* resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Nesse caso, deve observar que a redução da imputabilidade penal não resolverá o problema, pois o mandante do crime, no caso maior de dezoito anos, continuará atuando, recrutando outros jovens, pois, se os menores de dezoito anos são instrumentos dos criminosos adultos, os menores de dezesseis anos também o serão, com maior probabilidade.

Se há impunidade, nessa situação, tal impunidade estaria relacionada ao adulto e não ao adolescente infrator, pois, para este, o ECA prevê medidas socioeducativas.

Outro argumento de que se vale a corrente a favor da redução da idade penal diz respeito à questão do voto. Tais defensores da redução da menoridade argumentam que se o jovem com dezesseis anos pode votar pode também ter sua liberdade limitada. Esquecem, entretanto, que a opção pelo voto tem caráter facultativo enquanto a sujeição às medidas de natureza criminal teria caráter obrigatório.

É preciso que todos abram os olhos para compreender que o real problema da maioridade não é especificamente a redução da idade penal, pois, reduzir ou não a maioridade penal é um paliativo, discussão que acaba por encobrir e disfarçar a triste realidade brasileira.

## 2.5 Responsabilidade do Estado

A responsabilidade do Estado constitui fator essencial para a recuperação dos adolescentes infratores. O Estado foi criado para tornar possível a convivência

social, desde então se vem substituindo a vontade individual por aquela que vise o bem estar da coletividade, que deve ser expressa pelo Estado. O problema surge quando o Estado começa a agir emocionalmente. Nesses casos, o poder Estatal une-se à intolerância individual, formando uma combinação das mais perigosas. Foi assim com a Lei dos Crimes Hediondos. A ocorrência de certos crimes despertou a ira de uma ala poderosa da sociedade e o Estado, cedendo às pressões que sofreu, incorporou o sentimento de intolerância das pessoas, compreensível nos seres humanos, mas inaceitável nas leis. Com isso o ECA não foi suficiente e eficaz para diminuir ou cessar os crimes hediondos, pelo contrário, continuam a assustar a população, estando hoje absolutamente em uso frequente em nossos jornais e revistas.

Entretanto, sob o aspecto social, falta ao Estado e à sociedade tomar consciência de que a questão está em combater as causas da marginalização e da criminalidade infanto-juvenil e não os seus efeitos, uma vez que estes, sem solucionar aquelas, persistirão.

O Estado deve cumprir o preceito do art. 227 da Constituição Federal que reza o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob o aspecto jurídico-penal, o problema está em tornar eficaz o Estatuto da Criança e do Adolescente, através de uma ação contundente do Estado, aparelhando-se para, enfim, após seis anos, recebê-lo e entender o seu caráter pedagógico como única forma de ressocializar e re-educar o jovem infrator. Cabe ao Estado voltar-se para o problema e tornar pleno o cumprimento da medida socioeducativa, com a destinação de verbas suficientes para tal, e à sociedade cobrar esta ação, pois é a inércia estatal que gera a crença no menor que ele é impune, por estar sob a guarida do ECA e não sujeito ao Código Penal. Vimos que isto não é verídico.

Agindo assim, o Estatuto não provoca a impunidade, mas sim a falta de ação do Estado. Ao contrário, é uma legislação moderna, que se afina com as tendências internacionais, não só de proteção ao menor, mas de sua repressão quando o

mesmo se tornar infrator, observando as garantias constitucionais e o devido processo legal.

O comportamento do adolescente, quando coberto de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência, como também pela ausência do Estado nas áreas de educação, saúde, habitação e assistência social.

## 2.6 O papel da sociedade

Ao verificar o tipo de abordagem dos policiais pelas ruas e delegacias, o descaso do próprio cidadão comum para a criança e com o adolescente, a idéia advogada por muitos da diminuição do limite da imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos, podem ser encaradas como formas adotadas pela sociedade em individualisticamente defender a sua vida e, sobretudo, o seu patrimônio. Esquece-se que foi justamente um modelo de sociedade pautado num esquema econômico centralizador, que gerou este quadro de miserabilidade social, no qual a criança e o adolescente, como também, os idosos, são os que mais sofrem.

Dessa forma, crianças e adolescentes, dentro do processo social, são muito mais vítimas da exploração do que réus no cometimento de delitos, são o resultado de um processo histórico de acumulação capitalista, no qual assegurou-se a concentração do capital e dos bens de produção para alguns poucos, resultando numa solidificação da desigualdade.

O certo é que a sociedade cobra muito pouco do poder Público, esperando soluções imediatas, como por exemplo, esta da redução da maioridade penal, achando que com isso resolverá o problema da criminalidade no país.

São muito poucos os segmentos da sociedade que questionam as causas do aumento da criminalidade infanto-juvenil, sobretudo entre os mais abastados.

Por outro lado, a imprensa, só divulga o que é relevante no momento, formando opiniões falsas sobre a questão, sobretudo no que diz respeito à falsa idéia de que o Estatuto da Criança e Adolescente é um meio de proteção ao menor, sem criar deveres para o mesmo e sem dotar-se de medidas para coibir o

comportamento infrator. Assim, criticam que esta legislação protege o menor, mas, todavia, embarcam no sofisma de que a mesma não protege a sociedade.

É imprescindível, pois, conscientizar a sociedade do seu verdadeiro papel que, sem dúvida alguma, não é o de ser expectadora de um futuro sem esperanças para o jovem carente e abandonado; mas sim de participar ativamente, procurando salvar o menor das ruas e cobrando atitudes estatais, pois, o infrator de hoje, sem uma ação estruturada do Estado, será, fatalmente, o criminoso de amanhã e quem sairá prejudicada ao final será, com certeza, a própria sociedade.

## 2.7 Adolescente infrator e a relação familiar

Como preceitua o art. 19 do ECA, in verbis:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Geralmente o que vemos na prática, é que nem sempre tais suposições são efetivadas, considerando o elevado índice de menores largados à própria sorte, privados da convivência familiar, habitando viadutos. Não apenas vivendo na presença de pessoas dependentes de entorpecentes, mas também fazendo parte como usuários. As condições às quais esses menores são submetidos acabam por conduzi-los ao mundo do crime reduzindo o direito a todas as oportunidades e facilidades, bem como a faculdade do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sabemos que nem todos os menores que se encontram em conflito com a lei vivem nas condições acima descritas, alguns até gozam de facilidades financeiras e boa convivência familiar. As afinidades familiares exercem um papel fundamental na formação da personalidade humana, portanto, desfrutar do direito de convivência familiar significa estar apoiado por relações saudáveis.

A família é considerada como um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência. A sua falta perturba a formação da personalidade do

menor, comprometendo-lhe toda a vida futura, não só quanto ao perigo imediato, como nos casos de mortalidade infantil, quanto nos casos de patologia social.

É a partir do momento da interação com a sociedade que o menor busca uma segunda e grande oportunidade de assimilar condições construtivas ou destrutivas no desenvolvimento da estrutura de sua personalidade, pois busca fora, novos modelos identificatórios. Desse modo, diante dessa fraqueza às influências provenientes do meio social, longe da família, procuram novos ares a fim de incorporar a sua realidade pessoal.

Com relação à família, Vianna (2004, p. 226) nos ensina que:

O prolongamento da infância, determinando uma situação de desamparo e imaturidade, faz com que o papel dos pais, como dos parentes, alimentando, protegendo e educando a nova geração, seja da mais alta importância para a sociedade, pois, o necessário equipamento da criança é adquirido através de um longo processo de treinamento artificial e adaptação. A família tem sido o principal desse processo.

Este processo de integração do ser humano com universo social, passa primeiramente pela família, onde a criança cria um vínculo de interação, quando aprende a conviver, crescer e introduzir valores que mais tarde vão refletir na sua adaptação ao meio ambiente, ou seja, quando erguerá a base para a exploração do mundo à sua volta. O atributo do relacionamento familiar poderá influenciar emocionalmente na formação da personalidade do indivíduo. Para tanto, entende-se que o estudo da delinquência juvenil, deve obrigatoriamente atingir o patamar de quem seja o infrator, sua interação com a sociedade e o ambiente que o socializa ou o exclui.

### CAPÍTULO 3 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SÓCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A presente abordagem visa tecer alguns comentários a respeito das medidas protetivas e socioeducativas previstas no estatuto da criança e do adolescente.

O ECA está dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial. A parte geral trata dos princípios norteadores, como o da proteção integral da criança e do adolescente, dos direitos fundamentais e da prevenção. Já a segunda parte, que é mais específica, inclui as políticas de atendimento, as medidas de proteção, as medidas pertinentes aos pais e responsáveis, a prática de ato infracional, as medidas socioeducativas, o conselho tutelar, dentre outros.

As medidas sócioeducativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por adolescente infrator têm por finalidade a sua reeducação e reintegração à sociedade. Têm, portanto, a finalidade de corrigir o adolescente infrator, sendo pressuposto para a sua aplicação a prática de ato infracional, mas só pode ser aplicada ao adolescente, pois às crianças são aplicadas as medidas específicas de proteção.

As medidas sócioeducativas aplicáveis ao adolescente, no caso de prática de ato infracional, estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são as seguintes: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no artigo 101, incisos I a VI, do ECA.

Ao aplicar as medidas sócioeducativas, o Juiz da Infância e da Juventude, se baseará nos fatores: a capacidade do infrator em cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração.

É partindo desse pressuposto que no item posterior serão analisadas todas as particularidades das medidas protetivas aplicadas às crianças, bem como as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes.

### 3.1 Das medidas de proteção

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, in verbis:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Este artigo diferencia a situação da criança e do adolescente. Para os efeitos da Lei 8.069/90, criança é a pessoa até 12 anos e adolescente é aquela entre 12 e os 18 anos de idade. Do citado art. 2º verifica-se que, excepcionalmente e nos casos expressos em lei, aplica-se também o Estatuto aos indivíduos entre 18 e 21 anos.

Esta diferenciação é de suma importância, principalmente no que relaciona à prática de atos descritos como delitos ou contravenções pela lei penal.

Sobre as medidas de proteção, que podem ser aplicadas tanto à criança como ao adolescente, dispõe o ECA "in verbis":

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

As medidas de proteção serão aplicadas pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária.

Segundo Alves (2009, p. 29), as medidas de proteção às crianças e adolescentes são genéricas e específicas. As genéricas são as previstas no art. 98, e visam proteger o menor. As específicas estão previstas no art. 101, e são determinadas pela autoridade competente. As medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, como também podem ser substituídas, tendo sempre em vista o interesse do menor.

O inciso I do art. 98 engloba uma série de situações sucedidas de falhas da sociedade e do Estado. Hoje, por força do preceito constitucional do art. 227, não somente a família, mas o estado e a sociedade devem assegurar à criança e ao

adolescente todos os direitos que lhe são concernentes, a partir do direito à vida com o objetivo de poder crescer e se desenvolver plenamente.

O inciso II, reporta ao dever de exigir dos pais ou responsáveis, por força dos direitos inerentes do poder familiar, no que se refere ao sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22 do ECA), bem como quanto à obrigação de matricular os filhos na rede regular de ensino(art. 55 do ECA).

Tais medidas devem ser aplicadas, quando esses direitos forem ameaçados ou violados. É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar-lhes seus direitos básicos. A lesão ou a ameaça de lesão a eles, provocada por omissão destas instituições, faz com que se lhes aplique tais medidas.

Já o inciso III diz respeito ao desvio de conduta dos menores em virtude de grave inadequação familiar ou comunitária, como por exemplo, a prática de prostituição. Para tanto toda ação que não for relacionada como crime ou contravenção penal, mas fira os bons costumes pode aqui ser enquadrada. A aplicação de medidas de proteção não se exige como pressuposto a prática de ato infracional, mas qualquer das hipóteses supra.

Essas medidas de proteção devem sempre procurar os fins sociais a que se destinam. Possuem conteúdo exclusivamente pedagógico, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. São destinadas a almejar seus objetivos pedagógicos, respeitando as condições peculiares de pessoas em desenvolvimento que são crianças e adolescentes.

### 3.2. Das medidas específicas de proteção

Nada impede que se aplique mais do que uma medida ao menor, pois, a aplicação das mesmas tem a finalidade de resolver o problema da criança ou do adolescente. Assim sendo, são compatíveis entre si, por exemplo, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, com a orientação, apoio e acompanhamento temporários (art. 101, I e II do ECA).

Vale salientar que toda e qualquer medida deve ser aplicada com o objetivo de proporcionar ao menor um desenvolvimento sadio e adequado, com a possibilidade de fazer progredir a sua personalidade.

As medidas específicas de proteção previstas no art. 101 do ECA são aplicadas tanto às crianças como aos adolescentes, já as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA somente poderão ser aplicadas ao adolescente.

O ECA enumera as medidas específicas de proteção, aplicáveis às crianças que vierem a praticar ato infracional, dispondo in verbis:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

A primeira medida é a reintegração familiar, encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade (inc. I).

Esta permite que o menor permaneça junto à sua família, em seu meio natural, desde que este não seja prejudicial à sua educação e ao desenvolvimento de sua personalidade.

O inc. II trata da orientação, apoio e acompanhamento temporários. Diz respeito ao adolescente que age em desacordo com os bons costumes e no caso de criança, a que comete ato infracional.

O inc. III trata da matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental. Esta medida é de fundamental importância, pois a escola é um dos meios de socialização. Uma das funções da escola é formar e preparar a criança para o futuro. A obrigatoriedade do ensino fundamental é um dos princípios do sistema de proteção integral, imprescindível ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

O inciso IV, aborda a Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente. Muitas vezes, torna-se necessário um programa

dirigido à família, pois estas, assim como nossas crianças, necessitam de amparo e orientação.

Trata-se o programa comunitário de instrumento eficaz da comunidade, através do qual, efetiva-se a participação ativa da sociedade com o Estado, na execução da política social de amparo à infância e à adolescência.

O inciso V aponta a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Na aplicação desta medida, o órgão responsável terá que se certificar da eficácia da mesma e das condições do serviço a ser prestado, a fim de garantir-se o êxito da medida.

Já o inciso VI trata da Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

O inciso VII aborda a colocação da criança em abrigo. O abrigo é medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade. Trata-se de medida inconveniente e contra-indicada para a formação da personalidade de pessoas em desenvolvimento.

Para tanto, é uma medida necessária, pois tem por escopo, preparar a criança para ser reintegrada em sua própria família, ou em família substituta. No abrigo, a criança deverá permanecer o menor tempo possível, apenas o suficiente para serem conduzidas, ou para que se torne possível, a devida aplicação das medidas.

Por fim, o inciso VIII trata da colocação em família substituta. A criança deverá permanecer junto à sua família natural, desde que esta não seja prejudicial à sua educação e ao desenvolvimento de sua personalidade. Quando se determina a colocação do menor em família substituta, é porque a sua própria família não tinha condições de mantê-lo e orientá-lo.

### 3.3. Das medidas socioeducativas

De acordo com Liberati (2000, p. 82):

As medidas sócio educativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se

elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local.

A medida socioeducativa tem por propósito corrigir o adolescente infrator, sendo pressuposto para a sua aplicação a prática de ato infracional. Só pode ser aplicada ao adolescente; às crianças são aplicadas as medidas específicas de proteção, analisadas no item anterior.

Para Colpani (2009, p. 23) as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional, conforme adverte Mário Volpi (1999, p. 42):

A aplicação de medidas socioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas infanto-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes.

A aspiração da sociedade em relação à redução da maioria penal para os menores de dezoito anos surge da duvidosa sensação de que nada lhes acontece, quando estes cometem infrações penais. Muitas pessoas acreditam que não há punição para os menores de dezoito anos que praticam crimes. No entanto, essa idéia generalizada de que há impunidade é um mito, pois o Estatuto prevê penalidades para tais infratores.

Mesmo os menores de dezoito anos sendo considerados inimputáveis, a atitude do legislador não foi de paternalismo, pois não se permite que estes fiquem impunes ao cometerem atos infracionais.

O Estatuto permite a punição do adolescente infrator a partir dos 12 anos, idade esta muito inferior aos dezesseis anos defendidos por alguns para fins de imputabilidade penal. Porém, o faz de forma responsável, seguindo os caminhos de

uma lei antes de tudo pedagógica, que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente e não apenas sua irresponsável punição.

Não será alterando no Estatuto que o envolvimento dos menores em atos infracionais irá diminuir. Não se soluciona nenhum problema social, econômico ou jurídico, com a simples mudança de leis. É indispensável a edificação do sistema de proteção integral, que considere crianças e adolescentes prioridades absolutas da nação.

O ECA não procura simplesmente punir menores, mas antes de tudo, amparar crianças e adolescentes. Busca-se a recuperação daquele que errou levado por inúmeros fatores sociais, ou até mesmo por sua precocidade, objetivando sempre, reintegrá-lo à sociedade. O adolescente recebe como resposta à sua conduta infracional medidas de caráter socioeducativo, que podem ser cumuladas com as medidas protetivas específicas do art. 101.

A intenção do ECA, antes de tudo é de educar o adolescente, permitindo-o um convívio social, sem que para isso, seja ele privado de sua liberdade. A carência de liberdade no estatuto, só se aplica em casos extremos, e por tempo máximo determinado. Neste caso, as atividades realizadas na instituição, não visam afastar o adolescente do convívio social, mas sim, tornar favorável um tratamento que o faça adquirir um maior conhecimento e educação, tornando-o apto para voltar a viver em sociedade.

Ao aplicar as medidas socioeducativas, o Juiz da Infância e da Juventude, não se baseará apenas nas circunstâncias e na gravidade do delito, mas sobretudo, nas condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, como também na sua capacidade de cumpri-la.

O art. 112 prevê as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente, no caso de prática de ato infracional, dispondo in verbis:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A aplicação de medidas diversas, das previstas no artigo, não será permitida, pois o mesmo não é exemplificativo, mas sim, taxativo.

Tais medidas serão aplicadas pelo juiz da infância e juventude. Em caso de aplicação ou não, poderá haver recurso para a instância superior (art. 198 do ECA). Porém, antes de determinar a remessa dos autos à instância superior, o juiz poderá, através de despacho fundamentado, manter ou reformar a decisão.

### 3.3.1. Advertência:

A primeira medida aplicada ao menor que pratica ato infracional é a advertência, prevista no art. 115 do ECA. Esta consiste numa conversa do mesmo com a autoridade competente, na presença dos pais ou responsável a quem o menor será entregue. Tem sentido essencialmente educativo. Desta conversa, resultará um termo de advertência, no qual estarão contidos os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, objetivando a sua recuperação, sendo-lhe permitido permanecer em seu meio natural.

Nesse mesmo sentido Nogueira (1999, p. 172):

A advertência deverá ser a medida de maior aplicação, já que se destina aos adolescentes primários. Concorrentemente com a advertência dos pais ou responsável que deverão elar pelas atividades dos filhos, já que poderão ser também responsabilizados pela reparação de possíveis danos.

Trata-se, portanto, de uma medida branda, que visa principalmente repreender aqueles que, por impulsos próprios da adolescência cometeram algum ato infracional.

Esta medida indica a prioridade do caráter educativo ao punitivo. Não depende de prova de materialidade e de autoria para ser imposta. Para as demais medidas é essencial a prova tanto da materialidade como da autoria, não sendo suficientes meros indícios. Como é aplicada na prática de atos infracionais considerados leves, o procedimento para a sua aplicação não necessita de

contraditório, bastando que seja elaborado o boletim de ocorrência pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato.

Dependendo da gravidade do ato praticado, outras medidas serão aplicadas, as quais exigirão um procedimento mais formal, com a garantia do contraditório. A advertência deve ser aplicada também, aos adolescentes primários ou àqueles que cometem "ato infracional caracterizado pelo excesso próprio dos impulsos da juventude" (LIBERATI, 2000, p. 85).

### 3.3.2. Obrigação de reparar o dano:

O ECA em seu art. 116 prevê a obrigação de reparar o dano, quando o ato infracional praticado pelo adolescente, tenha reflexos patrimoniais. Neste caso, será obrigado a restituir a coisa subtraída. Se não for possível a restituição. Poderá compensar o prejuízo através de ressarcimento ou outra alternativa compensatória.

Não se deve esquecer que os pais ou tutores são responsáveis pela reparação do civil nos termos do art. 932, I e II do Código Civil. A medida deve ser determinada em procedimento contraditório, assegurado ao adolescente o princípio constitucional da ampla defesa. Tem esta, finalidade essencialmente educativa, despertando o senso de responsabilidade do menor em face daquilo que não lhe pertence. Se por algum motivo, o adolescente, seus pais ou responsável, não puderem cumprir a obrigação de reparar o dano, tal medida será substituída por outra adequada, ao arbítrio do Juiz.

A respeito dessa medida, Elias (2008, p. 125), ensina que:

Ninguém pode ser defraudado em seu patrimônio sem motivo. O enriquecimento ilícito é contrário a todas as normas de direito. A propriedade é um direito garantido pela Constituição no art. 5º, XXII. Assim sendo, qualquer ato ilícito que cause prejuízos deve levar ao ressarcimento da vítima.

Em caso de furto, roubo, sempre que possível, o objeto da infração deve ser restituído. Mas, se o ato infracional causou algum dano, é natural que haja uma compensação em dinheiro. Se o adolescente não possuir bens o Juiz da Infância e da Juventude poderá aplicar outra medida.

### 3.3.3. Prestação de serviços à comunidade:

Elencada no art. 117 do ECA, é a medida socioeducativa que consiste na execução de tarefas gratuitas de interesse geral, por período que não exceda a seis meses, perante entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários e governamentais. Nada impede, contudo que, tendo o adolescente praticado outra ação no período, possa sofrer medida idêntica, que deverá se cumprida em seguida à primeira.

Serão atribuídas tarefas aos menores, conforme suas aptidões, as quais devem ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de forma que não prejudique a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.

Esta medida tem ampla aceção educativa e social. Caracteriza-se como uma alternativa à medida de internação e permite que o adolescente a cumpra junto a sua família e no seio da sociedade. Deve-se levar em conta a aptidão do adolescente, considerando-se também a gravidade do ato praticado. O seu cumprimento deverá ser fiscalizado pela autoridade judiciária, pelo Ministério Público e também pela comunidade. A sua imposição, sem a devida fiscalização, transforma-a em medida sem qualquer resultado.

Vejamos a posição do advogado Augusto César da Luz Cavalcante (*apud*, ALVES, 2009, p. 34):

Inserida num contexto comunitário abrangente (entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários, governamentais etc.), a medida possibilita o alargamento da própria visão do bem público e do valor da relação comunitária, cujo contexto deve estar inserido numa verdadeira práxis, onde os valores de dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social não para alguns, mas para todos, sejam cultivados durante sua aplicação.

O grande alcance desta medida é exatamente constituir-se em alternativa à internação, sendo que esta só deve ser aplicada em caráter excepcional, não havendo outra medida mais adequada. Trata-se ainda, de medida de fácil controle, pois sua fiscalização será efetuada com o concurso da própria entidade beneficiada.

#### 3.3.4. Liberdade assistida:

Esta medida encontra-se amparada pelos arts. 118 e 119 do ECA, e é de grande importância porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

Normalmente se aplica a liberdade assistida a menores reincidentes em infrações penais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio.

Segundo Elias (2008, p. 128) das medidas mais rigorosas, a liberdade assistida é, a melhor, e poderá ser aplicada mantendo o adolescente junto com a família, podendo se recuperar, recebendo ajuda externa que lhe for necessária.

O adolescente será acompanhado por um orientador designado pelo juiz, a quem caberá realizar atividades que visem à reintegração do adolescente à sociedade. O prazo mínimo é de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou mesmo substituída por outra medida mais conveniente. Não admite a fixação de prazo máximo, devendo ser aplicada enquanto houver necessidade.

Na aplicação desta medida, faz-se necessário dar ao adolescente assistência em vários aspectos, como psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer etc.

A respeito da liberdade assistida Tavares (1999, p. 115) diz que:

A duração de cumprimento da medida é limitada a um semestre no máximo, prorrogável de comum acordo com a pessoa responsável pela orientação do adolescente, o Defensor deste e o Promotor da Infância e da juventude, por decisão do juiz competente; ou a substituição de medida no interesse do adolescente, poderá ser dada da mesma forma.

#### 3.3.5. Inserção no regime de semiliberdade:

Esta medida socioeducativa possibilita aos adolescentes infratores trabalharem e estudarem durante o dia e a noite são recolhidos a uma entidade especializada.

O ECA em seu art. 120 prevê dois tipos de semiliberdade: o primeiro que é determinado desde o início pela autoridade judiciária, respeitados os princípios do devido processo legal; e o segundo que representa a transição para o meio aberto, a progressão de regime do internato para a semiliberdade.

Mesmo que o adolescente tenha cometido uma infração grave, se não for considerado perigoso, basta a semiliberdade para a sua reintegração à família e à sociedade, pois, a proteção integral que lhes deve ser dada sempre que possível, será na família, seja ela biológica ou substituta.

Segundo Alves (2009, p. 36) esta medida é realizada, em grande parte, em meio aberto, o que possibilita a realização de atividades externas, independente de autorização judicial. A aplicação desta medida deve ser acompanhada de escolarização e profissionalização obrigatórias, pois ao contrário a mesma não teria finalidade.

Conforme o § 2º do art. 120 do ECA, não há prazo determinado, sugerindo no que couber as disposições referentes a internação, atentando-se ao que diz o § 2º do art. 121, com relação a reavaliação da medida a cada seis meses.

Para Nogueira (1999, p. 169):

Não temos prisões suficientes, casas de albergados, recolhimento de menores e abrigo de velhos, e demais prédios indispensáveis, previstos em diversas leis, justamente pela falta de interesse os homens públicos e dos governantes (...). Os nossos legisladores têm conhecimento de nossa realidade ao promulgarem determinada lei, ma assim mesmo a aprovam, conscientes de que não será devidamente cumprida, o que concorre para que seja desmoralizada, tomando-se inexecúvel.

A aplicação de tal medida pressupõe a existência de casas especializadas para o recebimento desses adolescentes. Entretanto, o que se verifica é que os órgãos governamentais não se interessam pela devida aplicação da medida supra, quer seja pela falta de recursos, quer seja por falta de programas políticos específicos para essa área.

Muitas de nossas leis não têm possibilidade de serem cumpridas e transformam-se em letra morta. Deve-se ressaltar ainda, o relevante papel que tem a comunidade, na medida em que cobra do Estado a correta aplicação das leis. No entanto, nada terá sucesso se não houver verbas e recursos públicos, imprescindíveis à realização de qualquer programa assistencial.

### 3.3.6. Internação em estabelecimento educacional

Prevista no art. 121 e s. do ECA, a internação é a mais grave das medidas socioeducativas, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser imposta somente em casos de extrema necessidade.

Quando um menor comete uma infração mais grave, ou é reincidente, deverá ser feito um estudo minucioso, por uma equipe multiprofissional, e dependendo das circunstâncias decidirem pela internação do adolescente.

Tal medida não deve ser cumprida por longo tempo, devendo ser reavaliada periodicamente. Deve ainda, ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, que adote o regime fechado. Porém, existem exceções: o adolescente poderá realizar atividades externas, a critério da equipe técnica; depois de cumprido o prazo máximo de três anos, o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida. Quando o menor completa vinte e um anos, haverá sua liberação compulsória.

Para Roberto Alves (2005, p. 93):

Os objetivos fundamentais da internação devem ser o de prevenção para que não se instale definitivamente a inadaptação; e o de reestruturação da personalidade do adolescente, para alcançar um adequado grau de maturidade pessoal que permita a vida em sociedade através de atividades educativas, laborais e de lazer.

O período máximo de internação, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar a três anos. Como advertem Cury, Garrido e Marçura (*apud*, ELIAS, 2008, p. 133), "computa-se no prazo máximo de internação o tempo de internação provisória" (arts. 108 a 183)". Como também em nenhum caso haverá incomunicabilidade para o adolescente que ficar internado. A internação não pode ser aplicada por prazo determinado e sua manutenção deve ser reavaliada a cada seis meses. Esta medida visa a correção e o seu tempo variará conforme o caso. No entanto, no caso da internação provisória, o prazo máximo para a conclusão do procedimento instaurado contra adolescente, que pratique ato infracional grave ou revele periculosidade será de 45 dias. Este prazo é improrrogável.

O menorista Nogueira (1999, p. 173) preleciona:

Ordenar o internamento do menor ou do maior seja através de uma pseudomedida psicopedagógica ou de uma pena, sem que esteja consciente de sua decisão, apenas porque a Lei assim o determina é afrontar a própria razão jurídica e mais do que isto mostrar à sociedade que apenas ocupa aquela cadeira da Justiça como executor autômato de normas não compreendidas, não estudadas e não aplicadas cientificamente

O Ministério Público será sempre ouvido, devendo-se, portanto, observar que a desinternação só poderá ser autorizada pelo juiz da infância e da juventude.

A medida de internação somente deverá ser aplicada nas condições impostas no art. 122 do ECA, a saber: a) aos adolescentes que praticarem atos infracionais mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) no caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) no caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (neste caso, a internação não poderá ser superior a três meses). Ressalte-se, que essa enumeração é taxativa, de modo que não será aplicada a medida em situações em que a lei não preveja.

Esta medida nada mais é, do que a prisão do adolescente infrator em estabelecimento próprio e adequado. Em hipótese alguma, pode ser cumprida em estabelecimento prisional.

Segundo Raimundo Oliveira (2009, p. 10), três princípios norteiam a aplicação da medida de internação, a saber: da brevidade; da excepcionalidade; do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Analisemos, pois, cada uma.

Pelo princípio da brevidade entende-se que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração, qual seja, o mínimo de seis meses (art. 121, §2º, ECA) e o máximo de 2 anos (§ 3). Com exceção do art. 122, § 1º, III, que estabelece o período máximo de três meses de internação nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; o mínimo, neste caso, fica a critério do juiz.

Com relação ao princípio do respeito ao adolescente, em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125, ECA).

A responsabilidade pela integridade do adolescente interno é do poder público, atingindo tanto a conduta comissiva como a omissiva, que deverá ser apurada por meio de ação civil pública.

Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 102/07, do deputado Jorge Tadeu Mudalen (PFL-SP), que prevê a liberação compulsória de menores infratores aos 24 anos de idade - e não mais aos 21 anos, como é hoje (ANEXO A). Conforme a proposta, o aumento da idade de internação ocorrerá nos casos de tráfico de drogas e de infrações cometidas por meio de grave ameaça ou violência.

De acordo com este o projeto, se o infrator ficar internado até os 24 anos será obrigatório o acompanhamento psicossocial e a oferta de atividades profissionalizantes, buscando a sua ressocialização. Tal projeto também permite que o juiz autorize a incomunicabilidade do adolescente com 16 anos ou mais, por até dois dias. Ao decidir sobre esses casos, o juiz deverá ouvir o Ministério Público e levar em conta a gravidade das infrações praticadas e o fato de o infrator pertencer a organização criminosa.

A proposta permite que a internação, antes da sentença judicial, seja estendida por até 90 dias (e não apenas 45 dias) nos casos de grave ameaça ou violência e de tráfico de drogas. Essa ampliação também depende de decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

### 3.4. Lei de execução das medidas socioeducativas

Analisando que o ECA não prevê a execução das medidas socioeducativas, há necessidade de uma regulamentação, ou seja, de uma lei de execução das medidas socioeducativas, definindo procedimentos e estabelecendo com clareza os limites de responsabilidade, para que as medidas socioeducativas sejam eficazes, como adverte João Batista Costa Saraiva (2003, p. 87):

Do ponto de vista normativo, há necessidade que imediatamente seja regulamentado por lei o processo de execução das medidas socioeducativas, face o que se fez lacônico o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Desta lacuna legislativa tem resultado o avanço da discricionariedade e do arbítrio na execução das medidas sócioeducativas.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 1627/2007 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, bem como regulamenta a execução de medidas destinadas ao adolescente, em razão da prática de ato infracional, e altera dispositivos do ECA (ANEXO B).

Após dezoito anos, o ECA tornou-se instrumento essencial para a cidadania, figurando como referência internacional de respeitabilidade dos direitos humanos relacionados às crianças e aos adolescentes, embora não trate, de forma satisfatória, das questões atinentes à aplicação das medidas socioeducativas, traçando, somente, diretrizes genéricas acerca da matéria, o que provoca a disparidade na execução das medidas socioeducativas pelos diversos órgãos dos entes federados, ficando a efetividade das medidas de proteção a mercê de cada componente da federação e de seu grau de responsabilidade com os direitos ligados ao adolescente.

O projeto de lei tem por finalidade superar essa lacuna normativa, e por intermédio da instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, coordenado pela União, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando a simplória idéia de redução da imputabilidade penal, que não é suficiente para produzir resultados positivos no combate à criminalidade.

O sistema em questão tem como finalidade precípua estabelecer conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que devem ser observados no processo de apuração de ato infracional, assim como quando da execução das medidas socioeducativas.

Esta proposta prevê, inicialmente, direitos e garantias aos adolescentes infratores consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, em 20 de setembro de 1990.

Regulamenta a execução da medida socioeducativa, eventualmente aplicada ao adolescente infrator e estabelece a instituição de um processo singular para cada espécie de medida aplicada, levando-se em conta as particularidades dos adolescentes a ela sujeitos.

Anote-se que o texto não é uma aspiração isolada, mas, sim, fruto de amplo processo de construção coletiva (seminários regionais, seminário nacional, reuniões e oficinas técnicas), sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e do Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, além de juízes, promotores, conselheiros de direitos tutelares e técnicos que desenvolvem trabalhos com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, e com o apoio institucional do Fundo das Nações Unidas para a Infância e do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito.

A iniciativa representa avanço no tratamento dos adolescentes infratores e não rompe com as bases ideológicas da proteção integral consagradas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ECA, não permite que os adolescentes infratores fiquem impunes quando cometem atos infracionais. Estes, ao cometerem um ilícito penal, estarão sujeitos às medidas socioeducativas previstas neste estatuto. As medidas contidas no ECA são compostas por uma simples advertência até internação, conforme o caso, visando sempre puni-los e ressocializá-los. Às crianças infratoras aplicar-se-ão as medidas de proteção previstas no ECA.

Aqueles que defendem a redução da idade penal cometem um grande equívoco, ao alegarem que as medidas socioeducativas são brandas e flexíveis. Existe na sociedade uma sensação de impunidade, porém este sentimento é um mito, pois o ECA prevê penalidades para os infratores. Muitos ainda defendem que o Estatuto não é uma boa lei e é inaplicável a nossa realidade. Na verdade, a legislação é inovadora e sensata, pois além de punir, busca também amparar a população infanto-juvenil.

A Carta Magna de 1988 e o ECA colocam o Brasil na vanguarda de legislações a respeito de crianças e adolescentes. A nossa realidade, no entanto, é oposta. A crise social agrava a cada dia, estimulada pela falta de políticas sociais básicas, má distribuição de rendas, má aplicação de verbas públicas etc.

As medidas têm natureza e finalidades pedagógicas, levam em consideração a peculiar condição de indivíduos em desenvolvimento, visam a proteção integral da criança e do adolescente e não apenas sua irresponsável punição. Não deixam de ter o caráter sancionatório e recompensatório das penas impostas pelo Código Penal. A diferença convive no caráter pedagógico das mesmas e na preocupação verdadeira de recuperação, ressocialização e reintegração do menor delinqüente na sociedade, utilizando-se, para isso, de outras alternativas que não somente a pena de prisão. Objetiva-se a recuperação daquele que errou, levado por inúmeros fatores sociais, reintegrando-o à sociedade.

A dúvida não está contida no conteúdo do ECA, pois este responde aos justos anseios da sociedade por segurança, e exatamente na sua correta aplicação se encontra a resposta a eles. Os efeitos de sua aplicação dependem do interesse por partes dos responsáveis, de recursos e de instrumentos para a sua correta aplicação. O equívoco ocorre na falta de estrutura do Estado, que não oferece

condições para a sua plena efetivação. O ECA ainda não foi devidamente colocado em prática por omissão da sociedade e do poder público, que não trata esta questão como prioridade absoluta, como determina a Constituição Federal.

A celeuma que envolve a questão da criança e do adolescente não irá se resolver com a mudança na legislação. Necessário se torna a sensibilização dos governantes e da comunidade para esse grande problema social. Se o Estatuto da Criança e do adolescente, for corretamente aplicado, torna-se prescindível e sem importância, a proposta de redução da idade de imputabilidade penal para a solução da questão referente à criminalidade juvenil. O que realmente necessita a sociedade brasileira é de um sério compromisso com a efetivação plena do Estatuto, ou seja, sociedade, família e Estado devem fazer valer este, que é um dos mais importantes instrumentos de cidadania.

No Congresso Nacional tramitam vários projetos na tentativa de reduzir a idade penal. Se por acaso a redução viesse a ser aprovada para dezesseis anos, por exemplo, jovens a partir dessa idade iriam responder penalmente por seus atos infracionais. A eles não mais seriam aplicadas as medidas socioeducativas da legislação especial, mas sim, as penas impostas pelo Código Penal e tais jovens seriam conduzidos aos presídios comuns. Há muito, sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro está falido. A pena privativa de liberdade não re-educar nem ressocializa e muito menos cumpre a sua função de reintegrar o preso à sociedade. Ao contrário, corrompe e deforma. Encaminhar jovens a este falido sistema seria contribuir para o aumento da criminalidade.

Inicialmente ao reduzindo a idade penal estaria o legislador brasileiro elevando sensivelmente o número de infratores da lei em crimes de médio e pequeno porte que deveriam ser solucionados através do direito civil e do direito administrativo.

Antes de aderir pela redução da idade penal dever-se-ia fixar na importância do jovem dentro da sociedade e o que representa o direito penal em um sistema que visa mais punir do que recuperar. A sociedade atual deve acordar para as manobras políticas do Governo e ter a consciência que temos a necessidade de formarmos bons cidadãos e não novos criminosos.

O menor está em processo de formação, não se trata de pessoa já desenvolvida e a sua precocidade e falta de discernimento não podem sobejar

desconsideradas quando se trata de aplicação de punição por infringência a normas sociais.

A solução para a criminalidade infanto-juvenil não está no lançamento dos adolescentes no nosso arrasado falido e lastimoso sistema penitenciário. Tratar-se-ia de retorno à vingança privada ou estatal, de esquecimento pleno e absoluto do ideal re-educador da pena, de uma resposta passional do Estado à infração de normas por ele ditadas para a convivência pacífica em sociedade. Ao Estado não pertence a passionalidade, mas o equilíbrio, tal a razão do seu surgimento.

Não se pugna em momento algum pela impunidade ou irresponsabilidade do menor infrator, ao contrário, reconhece-se, e não poderia ser de outra forma, que, uma vez delinquente, deve sofrer os ônus da sua conduta condenável. A imputabilidade não pode ser vista como um remédio para a problemática da delinquência, mas como forma de tratar diferenciadamente o jovem infrator, o qual não resta impune, como garante o ECA.

Não seria alterando a legislação que se conseguiria diminuir a criminalidade infanto-juvenil. Isto se conseguirá com a efetivação do sistema de proteção integral, nos diversos âmbitos, mobilizando comunidade, sociedade em geral, família, poder público, a fim de que coloque, de fato, a criança e o adolescente como a prioridade absoluta da nação. O menor infrator precisa ser ressocializado e isso não ocorrerá com a diminuição da idade para imputabilidade.

Portanto, pode-se observar que a inimputabilidade apenas impede o menor de se sujeitar ao procedimento criminal comum, com aplicação de penas, não significando, contudo, que o mesmo é irresponsável por seus atos, uma vez que há a uma legislação especial, submetendo-o a aplicação de medidas socioeducativas, entre elas, até mesmo, a de privação de liberdade como a internação.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/AGENCIA/verNoticia.aspx?codNoticia=88042&codAplicativo=2>>. Acesso em 25 de abril de 2009.

AGÊNCIA CÂMARA. Disponível em:  
<<http://www.direito2.com.br/acam/2007/abr/16/projeto-preve-internacao-de-menor-infrator-ate-os-24-anos>>. Acesso em 21 de maio de 2009.

AGÊNCIA CÂMARA. Disponível em:  
<[http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop\\_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2007&Numero=1627&sigla=PL](http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2007&Numero=1627&sigla=PL)>. Acesso em 22 de maio de 2009.

ANGHER, Anne Joyce (org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. – 8ª. ed. – São Paulo: Rideel, 2009.

ALVES, Larissa Conceição Bonfim. Disponível em:  
<<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/inimputabilidadedomenor.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral*. – 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

COLPANI, Carla Fornari. *A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade*. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600>>. Acesso em 25 de março de 2009.

JESUS, Damásio E. de, *Direito Penal*, vol. 1: parte geral. – 28 ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

ISHIDA, Walter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

JASMIM, Marcelo Gantus. Para uma história de legislação sobre o menor. *Revista de Psicologia*, vol. 4, n. 2 jul/dez. 1986.

LIBERATI, Wilson Donizete. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. – 5ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. vol. 1, parte geral – 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, Ivana dos Santos. *Redução da maioria penal: Advento do retrocesso*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso>>. Acesso em 10 de maio de 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Manual da Monografia Jurídica*. – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em 15 de abril de 2009.

SOARES, Janine Borges. *A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: Uma Breve Reflexão Histórica*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 05 de maio de 2009.

VALENTE, José Jacob. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do Ato Infracional à Luz da Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. – São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Guaraci de Campos. *Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares*. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

VOLPI, Mario. *O Adolescente e o Ato Infracional*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

WIKIPEDIA. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade\\_penal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal)>. Acesso em 22 de março de 2009.

## ANEXOS

## ANEXO A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

## PROJETO DE LEI Nº 102 DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º, o artigo 108, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e o *caput* do artigo 121, o inciso I do artigo 122 e o § 1º do artigo 124, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade.(NR)”

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, salvo nas hipóteses do inciso I, do artigo 122, caso em que, mediante decisão judicial fundamentada e ouvido o Ministério Público, a medida pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.(NR)”

“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sempre conciliando os objetivos educativos e de reintegração

sócio-familiar do adolescente infrator com a preservação da paz social e a garantia da ordem pública.(NR)

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, sempre autorizadas pelo juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.(NR)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada doze meses.(NR)

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo nas hipóteses do inciso I, do artigo 122, quando poderá estender-se até seis anos, vedada a prorrogação, desde que haja, obrigatoriamente, acompanhamento psicossocial e oferta de atividades profissionalizantes, buscando a ressocialização do adolescente.(NR)

§ 4º .....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, ressalvado os casos de internação fundados no inciso I, do artigo 122, quando poderá estender-se até a idade de vinte e quatro anos.(NR)”

“Art. 122 .....

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, bem como quando tratar-se das condutas descritas nos artigos 33, *caput* e parágrafo 1º , 34, 35, 36 e 37, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.(NR)”

“Art. 124 .....

§ 1º - Em casos excepcionais, o adolescente com dezesseis anos ou mais, privado de liberdade, poderá permanecer incomunicável, por prazo não superior a dois dias, mediante decisão judicial e ouvido o Ministério Público, sempre levando-se em conta a gravidade das infrações por ele praticadas e o fato de pertencer a organização criminosa.(NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

## ANEXO B

## PROJETO DE LEI Nº 1627/2007

(Do Poder Executivo)

*Dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão do cometimento de ato infracional.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais de atendimento socioeducativo responsáveis pelo cumprimento das medidas.

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo-se nele, por adesão, o sistema nos níveis estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Os sistemas estaduais, distrital e municipais têm competência normativa complementar e liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ao Distrito Federal, cumulativamente, as competências dos Estados e Municípios.

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, com a colaboração dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - colher informações sobre a organização e funcionamento dos sistemas, entidades e programas de atendimento e oferecer subsídios técnicos para a sua qualificação;

V - estabelecer diretrizes gerais sobre a organização e funcionamento dos programas de atendimento e sobre as condições adequadas das estruturas físicas e dos recursos humanos e materiais dos programas e unidades destinados ao cumprimento das medidas de internação e semiliberdade;

VI - instituir e manter processo de avaliação dos sistemas, entidades e programas de atendimento;

VII - coordenar o Sistema de Informações da Infância e do Adolescente - SIPIA II; e

VIII - co-financiar a execução de programas e serviços destinados ao atendimento inicial de adolescente em processo de apuração de ato infracional, ou que esteja sob medida socioeducativa com os demais entes federados, de acordo com as especificidades das políticas integrantes do SINASE.

§ 1º As funções normativas, deliberativas e de controle relacionadas à organização e funcionamento do SINASE serão exercidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e as funções executivas, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do CONANDA.

§ 3º Ficam vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 4º O ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, o sistema de atendimento socioeducativo, terá acesso aos recursos de acordo com o sistema de transferência adotado pela política integrante do SINASE.

§ 5º Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente prestarão ao CONANDA e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República informações sobre o desempenho de suas ações na área de atendimento socioeducativo.

§ 6º Os entes federados beneficiados com recursos de outras fontes estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas.

§ 7º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constante de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a execução da medida socioeducativa, bem assim a manutenção do SINASE.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em cooperação com os Municípios;

II - instituir, regular e manter sistema estadual de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União;

III - criar, manter e desenvolver programas de atendimento para a execução das medidas de semiliberdade e internação, inclusive de internação provisória;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer, com os Municípios, as formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Municípios e às organizações da sociedade civil para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - fornecer os meios e os instrumentos necessários ao pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - implantar e alimentar, por meio dos órgãos e entidades conveniadas, o SIPIA II; e

IX - financiar, conjuntamente com os outros entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente em processo de apuração de ato infracional, ou que esteja sob medida socioeducativa.

§ 1º As funções normativas, deliberativas e de controle relacionadas à organização e funcionamento do sistema estadual serão exercidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as funções executivas, pelo órgão executor do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§ 2º O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

II - instituir, regular e manter o sistema municipal de atendimento socioeducativo, respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas de meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu sistema;

V - implantar e alimentar, por meio dos órgãos e entidades conveniadas, o SIPIA II;

VI - financiar, conjuntamente com os outros entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente em processo de apuração de ato infracional, ou que esteja sob medida socioeducativa.

§ 1º Para a criação e desenvolvimento de programas de atendimento socioeducativos de sua competência, os Municípios poderão instituir consórcios ou convênios, como modalidade de compartilhar responsabilidades, em cumprimento das deliberações dos seus respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As funções normativas, deliberativas e de controle relacionadas à organização e funcionamento do sistema municipal serão exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as funções executivas, pelo órgão executor do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 6º Além dos direitos e garantias previstos nos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, são direitos do adolescente submetido à execução de medida socioeducativa:

- I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e de seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;
- II - ser incluído em programa de meio aberto, quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade;
- III - ser respeitado em sua própria personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e de religião e em todos os direitos que não tenham sido expressamente limitados na sentença;
- IV - cumprir a medida socioeducativa de privação da liberdade no estabelecimento educacional mais próximo da residência de seus pais ou responsável;
- V - peticionar por escrito ou verbalmente, se analfabeto, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, recebendo resposta em até quinze dias;
- VI - receber, por escrito, e ser informado das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento, incluindo as previsões de natureza disciplinar; e

VII - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando da sua elaboração e reavaliação.

§ 1º As garantias processuais destinadas ao adolescente autor de ato infracional e previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente aplicam-se, integralmente, na execução das medidas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento em regime de proteção ou socioeducativos em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para a aplicação ou manutenção de medida socioeducativa de privação da liberdade.

Art. 7º A direção do programa de atendimento onde se encontra o adolescente poderá autorizar sua saída nos casos de tratamento médico ou em virtude do falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente.

Art. 8º A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente, como pessoa em desenvolvimento, e sua manutenção somente se justifica enquanto vinculada à realização de sua finalidade, impondo-se a substituição sempre que se alterarem as necessidades do adolescente, obedecidos os limites máximos ou cumpridas as condições estabelecidas em lei.

Art. 9º A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida com a presença e após manifestação de defensor.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. A jurisdição sobre o processo de execução de medida socioeducativa compete à autoridade indicada na lei de organização judiciária local ou, na ausência de disposição, ao juiz do local determinado pela sentença ou pelo acórdão como sendo o do cumprimento.

§ 1º A jurisdição sobre o processo de execução poderá ser delegada à autoridade judiciária da residência dos pais ou do responsável, ou do local da sede da unidade de semiliberdade ou internação, quando dependerá de prévia solicitação de vaga à autoridade gestora competente.

§ 2º A autoridade judiciária competente assegurará a progressiva atribuição da jurisdição sobre processo de execução de internação e semiliberdade a Varas Especializadas da Infância e Juventude, preferencialmente próximas aos locais de cumprimento da medida.

Art. 11. O Ministério Público intervirá, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as mesmas prerrogativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 12. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento.

Art. 13. Aplicada a medida socioeducativa de meio aberto ou de privação de liberdade, será constituído processo de execução para cada adolescente, com a autuação das seguintes peças:

I - os documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento;

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver, e, obrigatoriamente:

a) o boletim de ocorrência circunstanciado;

b) o auto de apreensão ou o relatório da investigação;

c) a representação;

d) os termos e declarações pessoais do adolescente e de seus pais ou responsável;

e) os estudos e laudos periciais;

f) os antecedentes; e

g) as alegações escritas das partes, a sentença e a decisão proferida em grau recursal.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 14. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente à direção do programa de atendimento designado para o cumprimento da medida.

Art. 15. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 23 ao Ministério Público e ao defensor pelo prazo sucessivo de três dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação e se a autoridade judiciária entendê-lo adequado, o homologará, cientificando a direção do programa de atendimento.

§ 2º A impugnação do plano, pelo Ministério Público ou pelo defensor, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender inadequado o plano, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência de homologação, do que cientificará o Ministério Público, o defensor, a direção do programa de atendimento e o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º Instalada a audiência de homologação, a autoridade judiciária ouvirá a opinião da equipe técnica do programa e o adolescente, produzirá as provas requeridas na impugnação e dará a palavra às partes para a apresentação dos seus argumentos finais, em até dez minutos, após o que proferirá decisão.

§ 5º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 16. A manutenção das medidas socioeducativas de liberdade assistida, com prazo superior a seis meses, e as de semiliberdade e de internação deverá ser

reavaliada no máximo a cada seis meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, cientificando os interessados constantes do § 3º do art.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano individual.

§ 2º Instalada a audiência e ouvidos a opinião da equipe técnica do programa de atendimento e o adolescente, a autoridade judiciária determinará a produção das provas eventualmente requeridas e dará a palavra, sucessivamente, às partes para a apresentação dos seus argumentos, após o que proferirá decisão imediata ou em até cinco dias.

§ 3º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justificam a não-substituição da medida por outra menos grave.

§ 4º A autoridade judiciária poderá dispensar a realização da audiência de reavaliação quando o relatório da direção do programa de atendimento sobre a evolução do plano individual indicar a possibilidade da extinção da medida ou a sua substituição por outra menos grave.

§ 5º A extinção ou substituição da medida por outra menos grave será obrigatória quando cumpridas, com frequência e empenho, todas as atividades previstas no plano individual a encargo do adolescente e a ele disponibilizadas no curso da medida.

§ 6º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas em meio aberto.

Art. 17. A manutenção das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual poderá ser reavaliada, a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do Ministério Público, do defensor ou do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, dentre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual;

III - a modificação abusiva ou inapropriada das atividades do plano individual; e

IV - a necessidade da modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, desde logo, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, em que procederá na forma do § 2º do art. 16.

Art. 18. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar na vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 19. Se no transcurso da execução sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de três dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

Parágrafo único. É vedado à autoridade judiciária determinar o reinício do cumprimento da medida ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, excetuada a hipótese de se tratar de medida por ato infracional praticado durante a execução.

Art. 20. Será declarada extinta a medida socioeducativa:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, pelo transcurso do tempo certo fixado na sentença, e, as de semiliberdade e internação, no prazo máximo de três anos;

IV - pelo cumprimento do prazo de três meses de regressão, ainda que de transcurso intercorrente;

V - por ter o adolescente completado vinte e um anos de idade;

VI - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semi-aberto, em execução provisória ou definitiva; e

VII - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º Caso o maior de dezoito anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 21. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de seis meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 22. O Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular a revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção, e, havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 2º do art. 16.

§ 2º É vedada a aplicação da medida de isolamento ao adolescente interno, como sanção disciplinar, em qualquer hipótese.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO INDIVIDUAL

Art. 23. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de plano individual, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Art. 24. O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião do adolescente e a participação dos pais ou responsável.

Art. 25. Constarão do plano individual:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente; e
- III - a previsão de suas atividades, de integração e de apoio à família.

Art. 26. O plano individual para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação conterà, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a fixação das metas para o alcance da possibilidade de desenvolvimento de atividades externas sempre que expressamente vedadas na sentença ou para a substituição da medida por outra menos grave;
- III - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar, inclusive as condições para o exercício da sexualidade; e
- IV - as medidas especiais de atenção à saúde.

Art. 27. O plano individual para o cumprimento das medidas de internação e semiliberdade será elaborado no prazo de quarenta e cinco dias da data do ingresso

do adolescente no programa e submetido à homologação judicial em até cinco dias após a sua conclusão.

§ 1º Na hipótese de se tratar de adolescente em regime de internação provisória, o plano individual será elaborado no prazo máximo de quinze dias da publicação da sentença e submetido à homologação judicial em até três dias após a sua conclusão.

§ 2º Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o plano individual será elaborado no prazo de quinze dias do ingresso do adolescente no programa e submetido à homologação judicial em até três dias após a sua conclusão.

Art. 28. Para a elaboração do plano individual, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Parágrafo único. A direção poderá requisitar, ainda:

- I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;
- II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e
- III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 29. As atividades do plano individual poderão ser modificadas na medida da alteração das necessidades do adolescente, a critério da equipe técnica.

Parágrafo único. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação, pela direção do programa de atendimento, de relatório da equipe técnica sobre a evolução do plano individual.

Art. 30. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

## CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 31. As entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que pretendam executar medidas socioeducativas, deverão inscrever seus programas, e alterações posteriores, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local da respectiva unidade.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas e suas alterações exclusivamente no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Entende-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 3º Entende-se por programa de atendimento a organização e funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento de qualquer uma das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e funcionamento de programa de atendimento.

Art. 32. Além da especificação do regime, são requisitos para a inscrição de programa de atendimento:

- I - a exposição das linhas gerais dos métodos e das técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
- III - a apresentação das normas gerais para a propositura e cumprimento do plano individual;
- IV - o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- V - as sanções disciplinares e o respectivo procedimento de aplicação;

VI - a política de formação dos recursos humanos; e

VII - a previsão das ações de acompanhamento ao egresso.

§ 1º A composição da equipe técnica deverá ser interdisciplinar.

§ 2º A inscrição do programa de atendimento também deverá obedecer às diretrizes fixadas pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO I DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

Art. 33. Compete à direção do programa de atendimento das medidas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e sobre a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução da medida e encaminhar à autoridade judiciária o relatório do caso, e propor, se for o caso, à autoridade judiciária a substituição ou a extinção da medida.

§ 1º O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

§ 2º Se o Ministério Público impugnar o credenciamento ou se a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo citar o dirigente do programa de atendimento e o orientador credenciado.

Art. 34. Incumbe, ainda, ao dirigente do programa de atendimento da medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar as entidades

assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, e os programas comunitários ou governamentais, definindo o perfil do adolescente a que está adequado o ambiente oferecido.

§ 1º O trabalho a ser desenvolvido pelo adolescente não será remunerado, não gerará vínculo empregatício e as tarefas deverão privilegiar suas necessidades educativas.

§ 2º O credenciamento deverá ser comunicado à autoridade judiciária e ao Ministério Público, no prazo de cinco dias.

§ 3º Se o Ministério Público impugnar o credenciamento ou se a autoridade judiciária considerá-lo inadequado instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo citar o dirigente do programa de atendimento e a direção da entidade ou órgão credenciado.

## SEÇÃO II DOS PROGRAMAS DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Art. 35. São requisitos específicos para a inscrição de programas em regime de semiliberdade e de internação:

- I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas;
- II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar; e
- V - a previsão de regime disciplinar com as seguintes condições restritivas:
  - a) previsão de sanção disciplinar somente em razão da prática de falta disciplinar anteriormente prevista e divulgada, não podendo ser o adolescente responsabilizado mais de uma vez pelo mesmo fato;

- b) garantia da observância da proporcionalidade, sem prejuízo da aplicação da advertência, sempre que cabível, vedadas, em qualquer hipótese, sanções severas para faltas leves;
- c) possibilidade de aplicação somente por órgão colegiado integrado no mínimo por um membro da equipe técnica do programa, vedada a participação de adolescentes na aplicação ou execução das sanções;
- d) definição de procedimento para aplicação da sanção;
- e) proibição de sanção que implique tratamento cruel, desumano e degradante, assim como qualquer tipo de sanção coletiva; e
- f) proibição da incomunicabilidade e da restrição de visita, assim como qualquer sanção que importe prejuízo à escolarização, profissionalização e às medidas especiais de atenção à saúde.

§ 1º As sanções disciplinares poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º A direção da entidade adotará medidas, em caráter excepcional, para proteção do adolescente interno, em situações de risco à sua integridade física ou à sua vida, vedado o isolamento.

§ 3º As medidas referidas no § 2º, quando adotadas, serão imediatamente comunicadas à autoridade judiciária, de forma circunstanciada, que poderá revê-la de plano, dando, em qualquer hipótese, ciência dos fatos ao Ministério Público e ao defensor.

Art. 36. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de organização e funcionamento, obedecidos os parâmetros gerais fixados pelo CONANDA e complementados pelo respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica vedada a edificação de estabelecimentos educacionais em espaços contíguos, em anexo, ou de qualquer outra forma integrada a unidades destinadas ao cumprimento da pena criminal de adultos.

Art. 37. São exigidos, para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade e de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes infratores;

III - reputação ilibada; e

IV - prévio parecer favorável do Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO VI

### DO ATENDIMENTO AO PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL

Art. 38. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e com transtorno mental, inclusive o decorrente do uso de álcool e outras drogas, será inserido no atendimento de assistência integral à saúde mental, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar.

Parágrafo único. O adolescente deverá ser avaliado e acompanhado, de acordo com a sua singularidade, sob a responsabilidade de grupo intersetorial, composto pelas equipes técnicas do programa de atendimento e da rede de assistência à saúde, para a elaboração e execução da terapêutica, em conformidade com o plano individual.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até seis meses para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 40. Os arts. 90, 121, 198 e 208 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....  
.....  
.....  
.....  
V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

.....  
.....” (NR)

“Art. 121.

.....  
.....  
§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, assim consideradas as desenvolvidas fora dos limites físicos da unidade, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A determinação judicial em contrário, mencionada no § 1º, poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

§ 3º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 4º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 5º Atingido o limite estabelecido no § 4º, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 6º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 7º Em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público." (NR)

"Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, aplica-se o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973, com as seguintes adaptações:

.....  
 .....  
 II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e a defesa será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento;

.....  
 .....  
 ..... " (NR)

"Art. 208.

.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 IX - de programas de atendimento para a execução das medidas de proteção e socioeducativas.

.....  
 ..... " (NR)

Art. 41. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, em conjunto com os Ministérios e respectivas Secretarias de Educação, com a participação das entidades de atendimento, deverão elaborar, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, políticas próprias voltadas à inserção de adolescentes infratores no sistema educacional, em

qualquer fase do período letivo, contemplando proposta adequada a atender as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

**Art. 42.** Os programas socioeducativos, atualmente sob a responsabilidade do Poder Judiciário, serão obrigatoriamente transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de um ano, de acordo com a política de oferta dos programas de atendimento definida nesta Lei, assim como os programas de internação e semiliberdade, sob a responsabilidade dos Municípios, que serão transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado.

**Parágrafo único.** A ausência da transferência, no prazo assinalado, importará a interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, sendo vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

**Art. 43.** O SINASE será custeado com recursos do orçamento da seguridade social, com alocação específica nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes, além de outras fontes.

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias da data da sua publicação.